

# Boletim Jurídico

Junho/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 146



## Indenização em acidente aéreo

TRF4 ordena que União pague por danos materiais e morais à família de passageiro do avião atingido no ar por um jato ao sobrevoar a Amazônia

# Boletim Jurídico

Junho/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 146

## **Indenização em acidente aéreo**

TRF4 ordena que União pague por danos materiais e morais à família de passageiro do avião atingido no ar por um jato ao sobrevoar a Amazônia

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

---

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruna Giovana Córdova dos Santos

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## Apresentação

A 146ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 61 ementas, disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em abril e maio de 2014. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5043561-69.2012.404.7000, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

Trata-se, inicialmente, de ação proposta pela viúva e pela filha de R.F.G. em face da União e do Distrito Federal, visando à reparação por danos morais e materiais em decorrência de acidente aéreo que o vitimou.

A sentença determinou a improcedência da ação, condenando as autoras em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, pro rata entre ambas.

A parte-autora interpôs apelação, alegando que há provas materiais do sumiço de bens de R.F.G., como certidão lavrada pelo MP do Distrito Federal na qual constam vários objetos que teriam sido enviados à viúva sem, no entanto, chegar ao seu destino. Aduziu, também, que a sua testemunha corrobora que houve pilhagem nos corpos das vítimas do acidente.

A 3ª Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, entendendo que, neste caso, incide a aplicação da teoria do risco administrativo, segundo a qual a obrigação de indenizar surge do ato lesivo causado à vítima pela Administração, ainda que não haja culpa de seus agentes.

O relator para o acórdão, Desembargador Federal Thompson Flores, salientou, ainda, as condições do tráfego aéreo brasileiro na época: “Todos sabemos, houve uma CPI, que investigou e mostrou a fragilidade do nosso sistema de controle aéreo, inclusive os controladores sequer dominam o idioma inglês, o que é uma temeridade, porque vários pilotos estrangeiros têm dificuldade de se fazer entender. Então, aquelas limitações ficaram comprovadas. Nesse caso, houve uma falha do controle do tráfego aéreo. Dois aviões chocaram-se”.

Por fim, o desembargador afirmou que a pilhagem dos corpos foi demonstrada pela imprensa, tendo havido ação ilícita por parte dos agentes do resgate, militares da FAB. O magistrado reconheceu que os bens não devolvidos representam, em um caso como esse, os restos mortais da vítima. Assim, concedeu a indenização por danos materiais e morais.



ÍNDICE

INTEIRO TEOR

## Indenização em acidente aéreo

TRF4 ordena que União pague por danos materiais e morais à família de passageiro do avião atingido no ar por um jato ao sobrevoar a Amazônia

Apelação Cível nº 5043561-69.2012.404.7000/PR

Relator para acórdão: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Dano material, dano moral, indenização, família, vítima, acidente aeronáutico, floresta amazônica, ano, 2006. Comprovação, deficiência, controle, tráfego aéreo. Responsabilidade civil, Poder Público, pelo, furto, bem, vítima, acidente. Comprovação, pela, imprensa, ato ilícito, militar, Força Aérea Brasileira, durante, resgate. Observância, teoria do risco administrativo.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos

01 – Ação de desapropriação. Descabimento, adequação, juros de mora, fase, execução de sentença, em, observância, CPC, hipótese, fase, conhecimento, fixação, termo inicial, juros de mora, sem, observância, legislação, superveniência, ajuizamento, ação de desapropriação, em, vigência, prolação de sentença. Ocorrência, coisa julgada.

02 – Ação popular. Ilegalidade, renovação, convênio, entre, Estado, Santa Catarina, e, OAB, para, prestação de serviço, assistência judiciária, advogado dativo. Término, prazo, doze meses, STF, fixação, para, manutenção, validade, texto, declaração de inconstitucionalidade. Validade, concurso público, para, Defensoria Pública, sem, nomeação, candidato, aprovação.

03 – Carteira Nacional de Habilitação. Possibilidade, uso, hábito religioso, fotografia, utilização, para, cadastro, ou, renovação, Carteira Nacional de Habilitação. Descabimento, norma infralegal, restrição, garantia fundamental, liberdade de crença. Não, impedimento, reconhecimento, fisionomia, motorista. Não, violação, resolução, Contran.

04 – Concessão de serviço público. Arrendamento. Irregularidade, aplicação, sanção pecuniária, hipótese, contrato administrativo, previsão, necessidade, aplicação prévia, pena de advertência, ou, reincidência, contratado. Necessidade, observância, contrato, hipótese, apuração, irregularidade. Inadmissibilidade, apenas, cientificação, concessionária, lugar, advertência, com, pretensão, imposição, sanção administrativa.

05 – Concurso público. Nulidade, ato administrativo, desclassificação, para, cargo público, carteiro, ECT. Primeira, perícia, reprovação, candidato, sem, sintoma. Outra, perícia, realização, pedido, juízo, comprovação, candidato, portador, sem, sintoma, doença, compatibilidade, com, exercício, atividade, carteiro. Duplicidade, laudo médico, não, reconhecimento, doença preexistente, como, impedimento, para, posse, em, cargo público.

06 – Concurso público, para, cargo público, técnico judiciário, especialidade, segurança. Reprovação, candidato, hipótese, inadequação, prova prática, para, exercício, atividade, condutor, veículo automotor. Descabimento, Poder Judiciário, análise, questão de prova, e, critério, utilização, atribuição, nota.

07 – Dano material, dano moral, descabimento, indenização, família, passageiro. Morte, durante, espera, pelo, cancelamento, e, atraso, voo, em, decorrência, dificuldade, condição meteorológica, com, risco, para, passageiro, e, tribulação. Passageiro, portador, doença preexistente, com, necessidade, utilização, diversidade, medicamento. Recebimento, atendimento médico, aeroporto, e, após, remoção, para, hospital. Inexistência, nexos de causalidade, entre, alegação, falha no atendimento, empresa, pela, greve, controlador de voo, e, morte, passageiro. Não, comprovação, conduta ilícita, réu.

08 – Dano material, dano moral, indenização. União Federal, condenação, pelo, abuso de autoridade, patrulheiro rodoviário federal. Diversidade, disparo, arma de fogo, direção, agricultor, pelo, desacato, não, movimentação, trator, rodovia federal, após, abordagem policial. Impedimento, continuidade, trânsito, rodovia federal, pela, redução, velocidade, trator, em, decorrência, necessidade, carregamento, equipamento, para, pulverização, lavoura.

09 – Dano moral, indenização, descabimento. Absolvição, em, processo penal, não, garantia, recebimento, indenização, por, dano moral. Denúncia, irregularidade, em, obra, residência, objeto, tombamento, pelo, patrimônio histórico. Observância, garantia constitucional, contraditório, e, ampla defesa, processo penal.

10 – Dano moral, indenização, descabimento. Candidato, aprovação, em, concurso público, para, ECT. Desclassificação, decorrência, injusto, entendimento, inexistência, aptidão física, para, desempenho funcional. Não caracterização, ato abusivo, ou, ato arbitrário.

11 – Ensino médio. Direito, curador, realização, prova, Enem, presença, curatelado. Esposa, totalidade, dependência, e, necessidade, auxílio, permanência, em, decorrência, doença. Candidato, não, disponibilidade, recursos financeiros, para, contratação, terceiro. Observância, direito fundamental, direito à educação.

12 – Execução provisória, sentença judicial, para, prosseguimento, retorno, menor, para, país estrangeiro, em, observância, Convenção da Haia, ano, 1980. Inexistência, decisão judicial, suspensão, execução, STJ, nem, STF. Usurpação de competência, TRF, e, STJ. Inadmissibilidade, recurso especial, e, recurso extraordinário, em, decorrência, deserção. Reconhecimento, periculum in mora, e, deferimento, efeito suspensivo ativo, em, observância, princípio da reciprocidade, previsão, em, acordo internacional. Desnecessidade, suspensão, execução de sentença, até, trânsito em julgado, processo de conhecimento.

13 – Marca de indústria. Manutenção, primeiro, registro, INPI, empresa, promoção de eventos. Observância, princípio da anterioridade, princípio da especialidade, e, originalidade. Não caracterização, concorrência desleal, nem, indução, consumidor, em, dúvida, sobre, prestador de serviço.

14 – Medicamento. Descabimento, interferência, Poder Judiciário, sobre, atribuição privativa, Poder Executivo, implantação, ou, atualização, protocolo clínico, SUS, para, fornecimento, medicamento, para, diabetes. Caracterização, como, ato discricionário, administração pública. Necessidade, observância, critério, conveniência, e, oportunidade. Legitimidade ativa, Ministério Público, para, ajuizamento, ação civil pública, para, defesa, direito individual homogêneo. Legitimidade passiva, União Federal, e, ente federação, para, ação judicial, com, objeto, fornecimento de medicamento. Caracterização, como, litisconsórcio facultativo, com, responsabilidade solidária, ente federado. Necessidade, fixação, critério objetivo, com, atribuição, competência, e, responsabilidade, cada, ente federativo.

15 – Servidor público. Contagem, tempo de serviço, agente policial, Polícia Federal, com, objetivo, aposentadoria especial, período, afastamento, cargo público, em, decorrência, processo administrativo-disciplinar. Absolvição, após, prisão preventiva, para, investigação criminal. Direito, recebimento, abono de permanência. Previsão legal, inexigibilidade, agente policial, em, atividade, policial, para, aposentadoria especial. Exigibilidade, em, cargo público, natureza policial.

16 – Terreno de marinha. Aplicação, prazo, prescrição quinquenal, Direito Administrativo, para, pagamento, taxa de ocupação, previsão, decreto, ano, 1932. Inaplicabilidade, prazo, prescrição, Código Civil. Aplicação, princípio da isonomia, para, administrado, e, para, fazenda pública. Crédito, anterior, lei, vigência, ano, 1999, não, sujeição, decadência, apenas, prescrição quinquenal. Após, vigência, lei, ano, 2004, extensão, prazo, decadência, para, dez anos, e, manutenção, prescrição quinquenal, a partir, lançamento.

17 – Transporte rodoviário, mercadoria. Inexistência, responsabilidade, embarcador, mercadoria, pelo, excesso, peso, eixo, caminhão. Diversidade, auto de infração, não, demonstração, diferença, a menor, peso, declaração, em, nota fiscal, em, comparação, aferição, momento, autuação. Nulidade, auto de infração, ANTT, por, inexistência, motivação.

## Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria especial. Cabimento, concessão, hipótese, seguro, requerimento, aposentadoria por contribuição, decorrência, aplicação, princípio da fungibilidade. Não caracterização, decisão extra petita. Possibilidade, deferimento, benefício previdenciário, maior, favorecimento, seguro, hipótese, verificação, preenchimento, requisito. Inexistência, prejuízo, Fazenda Pública, por, alteração, decisão judicial, pelo, reexame necessário.

02 – Aposentadoria por idade. Revisão, cálculo, RMI. Descabimento, Período Básico de Cálculo, consideração, totalidade, contribuição previdenciária, recolhimento, período, exercício, atividade profissional, para, apuração, salário de benefício. Legalidade, aplicação, fator previdenciário, previsão, consideração, apenas, 80%, maior, salário de

contribuição, a partir, julho, 1994, para, cálculo, salário de benefício. Inexistência, prejuízo, segurado. Constitucionalidade, lei, ano, 1999, alteração, requisito, para, apuração, salário de benefício.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Preenchimento, requisito, idade, e, período de carência. Irrelevância, benefício previdenciário, valor superior, referência, valor, recolhimento, contribuição previdenciária. Observância, Fundo de Regime de Previdência Social, suficiência, verba, para, custeio, benefício previdenciário. Inexistência, inconstitucionalidade, contribuição, segurado especial.

04 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Comprovação, incapacidade laborativa, e, qualidade, segurado especial. Irrelevância, propriedade rural, extensão, superior, quatro, módulo fiscal. Comprovação, condição, pequeno produtor, com, necessidade, colaboração, família, para, exercício, atividade rural, e, inexistência, contratação, empregado.

05 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Eventualidade, exercício, atividade, frete, não, descaracterização, condição, segurado especial, hipótese, comprovação, atividade, agricultura, garantia, subsistência, segurado. Morte, segurado, período, andamento do processo. Sucessor, segurado, direito, recebimento, parcela vencida, a partir, data, requerimento, via administrativa, até, data, morte, de cujus.

06 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Cabimento, renúncia, decorrência, caracterização, direito patrimonial, direito disponível. Não ocorrência, decadência, para, postulação, novo, benefício previdenciário. Possibilidade, requerimento, aposentadoria por idade, pela, contagem, tempo de serviço, atividade urbana, após, deferimento, primeira, aposentadoria. Desnecessidade, preenchimento, requisito, idade, e, período de carência, com, simultaneidade. Descabimento, devolução, valor, recebimento, período, vigência, benefício previdenciário, objeto, renúncia.

07 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Gerente, posto de gasolina. Reconhecimento, tempo de serviço especial, decorrência, exposição, condição, insalubridade, pelo, exercício, atividade profissional, com, proximidade, bomba de combustível. Irrelevância, exercício, atividade, com, natureza administrativa, e, não, permanência, exposição, produto perigoso, período, totalidade, jornada de trabalho.

08 – Aposentadoria por tempo de serviço. Contagem, período, exercício, atividade rural, hipótese, reconhecimento, em, ação judicial, anterior. Termo inicial, benefício previdenciário, data, entrada, requerimento, via administrativa. Irrelevância, não ocorrência, trânsito em julgado, ação judicial, reconhecimento, exercício, atividade rural.

09 – Auxílio-doença. Comprovação, incapacidade laborativa temporária. Impossibilidade, fixação, termo final, benefício previdenciário, ou, prazo máximo, para, cura, doença.

10 – Competência jurisdicional. Incompetência, Justiça Federal, para, apreciação, pedido, concessão, benefício previdenciário, realização, por, servidor público, com, vinculação, regime estatutário. Reconhecimento, período, exercício, atividade rural, para, contagem recíproca, apenas, após, pagamento, indenização, decorrência, inexistência, recolhimento, contribuição previdenciária. Possibilidade, contagem, tempo de serviço, como, trabalhador rural, a partir, doze anos, hipótese, comprovação, exercício, atividade rural, por, apresentação, início, prova material, e, prova testemunhal. Contagem, tempo de serviço, registro, em, CTPS, hipótese, INSS, não, comprovação, falsidade, vínculo empregatício.

11 – Revisão de benefício. Pensão por morte. Descabimento, reconhecimento, recolhimento, contribuição previdenciária, referência, limite máximo, salário de contribuição, após, morte, segurado, decorrência, comprovação, objetivo, aumento, renda mensal, benefício previdenciário. Verificação, aumento, salário, segurado, fixação, CTPS, incompatibilidade, com, evolução salarial. Diversidade, empregado, mesma, categoria, não, apresentação, alteração, salário.

12 – Tempo de serviço. Impossibilidade, reconhecimento, período, exercício, atividade laborativa, em, empresa, propriedade, mãe, segurado, hipótese, inexistência, vínculo empregatício. Caracterização, apenas, colaboração, em, atividade, empresa, família.

## Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Certidão da dívida ativa, possibilidade, substituição, até, decisão judicial, primeira instância, com, garantia, executado, devolução, prazo, para, embargos. Hipótese, substituição, Certidão da Dívida Ativa, como, resultado, condenação, embargada, redução, débito, exequendo. Após, substituição, título, mais, reabertura, prazo, para, apresentação, defesa, ocorrência, efetividade, oposição, novo, embargos, com, prejuízo, discussão, sobre, limite, e, própria, legitimidade, substituição, Certidão da Dívida Ativa. Matéria, para, nova, ação judicial.

02 – Depósito judicial, contribuição previdenciária, pela, cooperativa de trabalho, incidência, remuneração, cooperado, pela, prestação de serviço, para, pessoa jurídica. Reconhecimento parcial, decadência, parcela, pagamento, anterior, dezembro, 1998. Descabimento, anulação, integralidade, notificação de lançamento, em, decorrência, Fazenda Pública,



inobservância, forma, tributação, garantia, decisão judicial, com, trânsito em julgado. Possibilidade, prosseguimento, lançamento, outra, competência. Não, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese, depósito, parte, tributo. Desnecessidade, lançamento, caráter formal, pela, Fazenda Pública, referência, valor, pagamento antecipado, e, confissão de dívida. Prazo, decadência, cinco anos, para, Fazenda Pública, constituição do crédito tributário, não, sujeição, interrupção, nem, suspensão. Depósito judicial, representação, antecipação de pagamento.

03 – Execução fiscal. Extinção do processo, hipótese, ajuizamento, execução fiscal, período, ocorrência, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela, inclusão, em, parcelamento. Inexistência, interesse de agir, embargado, discussão, prescrição, referência, certidão da dívida ativa, verificação, quitação, débito, período, andamento do processo, execução fiscal. Possibilidade, discussão, legalidade, ou, inconstitucionalidade, débito, em, ação judicial, mesmo, com, existência, confissão de dívida, via administrativa.

04 – Execução fiscal. Prescrição, ação de cobrança, hipótese, ajuizamento, após, cinco anos, a partir, data, constituição do crédito tributário. Observância, tributo, sujeição, lançamento por homologação, consideração, constituição do crédito tributário, data, contribuinte, realização, declaração de rendimentos.

05 – Fraude à execução, não ocorrência. Em, decorrência, presunção relativa, fraude à execução, possibilidade, objeto, controvérsia, em, ação própria. Momento, alienação, bem imóvel, crédito, cobrança, execução fiscal, não ocorrência, inscrição em dívida ativa. Reconhecimento, boa-fé, embargante. Determinação, levantamento, arresto, sobre, bem imóvel.

06 – Imunidade tributária. Incidência, sobre, contribuição previdenciária, referência, entidade beneficente, realização, assistência social, em, zona rural, para, diminuição, pobreza. Não, descaracterização, entidade beneficente, hipótese, secretário executivo, recebimento, remuneração, decorrência, caracterização, cargo em comissão, sem, função de direção. Anulação, lançamento tributário, contra, empresa tomadora de serviço, realização, por, cessão, mão de obra, decorrência, não, fiscalização, documentação, referência, recolhimento, contribuição previdenciária, e, contabilidade, empresa, contratação. Inaplicabilidade, responsabilidade solidária. Não incidência, contribuição previdenciária, sobre, bolsa de estudo, concessão, para, menor assistido, com, objetivo, inclusão, mercado de trabalho, pela, inexistência, vínculo empregatício. Cabimento, redução, percentual, contribuição, para, SAT, e, juros de mora.

07 – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, descabimento, cobrança. Empresa, em, inatividade, período, indicação, título executivo. Inexistência, fato gerador, para, cobrança, tributo.

## Direito Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Crime, contra, índio, idoso. Acusado, retenção, cartão magnético, conta bancária, vítima. Existência, risco, para, comunidade indígena, e, não, apenas, violação, interesse individual, justificativa, para, fixação, competência jurisdicional, Justiça Federal.

02 – Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo. Inclusão, informação falsa, despesa médica, em, declaração de ajuste anual, para, obtenção, recebimento indevido, valor, restituição do imposto de renda. Extinção do processo sem resolução do mérito, hipótese, inexistência, decisão definitiva, processo administrativo-fiscal, com, constituição do crédito tributário.

03 – Crime contra o meio ambiente. Importação, agrotóxico, sem, registro, Ministério da Agricultura. Irrelevância, existência, produto, similar nacional. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, caracterização, delito, perigo abstrato. Desnecessidade, realização, nova, perícia, hipótese, suficiência, produção de prova, período, inquérito policial.

04 – Crime contra o meio ambiente. Importação, e, armazenamento, gasolina, caracterização, delito, decorrência, contato físico, substância química, demonstração, perigo, para, saúde, e, meio ambiente. Irrelevância, não, comprovação, acusado, comercialização, combustível.

05 – Crime contra o meio ambiente. Pesca predatória. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Não caracterização, delito, previsão, acusado, criação, dificuldade, para, fiscalização, pelo, Poder Público, hipótese, realização, fuga, para, não ocorrência, flagrante, irregularidade, pesca. Caracterização, autodefesa. Observância, princípio da não autoincriminação.

06 – Descaminho. Importação, bateria, celular. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, hipótese, inexistência, licença, Ibama, para, importação, mercadoria, e, apresentação, reiteração, conduta típica.

07 – Estelionato, contra, INSS. Rejeição, denúncia, hipótese, acusado, recebimento, auxílio-doença, em, valor mínimo. Inexistência, justa causa, para, instauração, ação penal.

08 – Fiança. Descabimento, redução, valor, após, dois anos, recolhimento. Possibilidade, devolução, valor, para, réu, hipótese, ocorrência, absolvição, ou, extinção da punibilidade.

09 – Importação clandestina, medicamento. Dosimetria da pena. Possibilidade, aplicação da pena, referência, tráfico internacional de entorpecentes, hipótese, delito, não, apresentação, gravidade, previsão, tipo penal, irregularidade, importação, medicamento. Observância, princípio da proporcionalidade.

10 – Processo penal. Pena restritiva de direitos, conversão, em, pena restritiva de direitos, decorrência, descumprimento, sem, justificativa, exigibilidade, oitiva, condenado, antes, decretação, decisão.

11 – Sonegação, contribuição previdenciária. Sentença judicial, Justiça do Trabalho, apuração, irregularidade, caracterização, documento, suficiência, para, fundamentação, denúncia, crime.

12 – Tráfico internacional de entorpecentes. Inaplicabilidade, causa especial de aumento de pena, hipótese, comprovação, acusado, utilização, transporte coletivo, sem, objetivo, comercialização, entorpecente, interior, veículo automotor.

13 – Uso de documento falso, absolvição. Impossibilidade, caracterização, delito, apenas, pela, posse, documento falso. Necessidade, comprovação, utilização, documento.

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

### Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Atividade especial, condição, vigilante. Reconhecimento, atividade perigosa, mesmo, após, edição, decreto, ano, 1997. STJ, e, TNU, admissibilidade, atividade especial, por, periculosidade, após, edição, decreto, ano, 1997.

02 – Atividade rural. Histórico escolar, com, indicação, domicílio, interessado, zona rural, suficiência, como, início, prova material, para, comprovação, regime de economia familiar.

03 – Auxílio-doença. Anulação, processo judicial, a partir, sentença judicial. Próprio, perito, juízo, recomendação, realização, segunda, perícia, com, médico especialista.

04 – Auxílio-doença. Dispensa, carência, hipótese, incapacidade laborativa, decorrência, acidente vascular cerebral. Não, caráter taxativo, rol, doença, previsão, Lei de Benefícios da Previdência Social. Desnecessidade, retorno, autos, turma de origem, para, retratação. Inexistência, questão de fato, para, apreciação. Inexistência, controvérsia, sobre, incapacidade laborativa.

05 – Benefício previdenciário. Revisão, benefício previdenciário, com, inclusão, tempo de serviço, não, objeto, apreciação, via administrativa. Aplicação, prazo, previsão, Plano de Benefícios da Previdência Social.

06 – Contribuição previdenciária. Responsabilidade, empresa, contratante, recolhimento, contribuição previdenciária, para, contribuinte individual, prestador de serviço. Inexistência, para, segurado, contribuinte individual, ônus, pelo, atraso, recolhimento.

07 – Funrural. Cabimento, retenção, pela, cooperativa, contribuição, para, Funrural, incidência, sobre, produto rural. Obrigação tributária, recolhimento, contribuição previdenciária, em, decorrência, operação, venda, ou, consignação, produção.

08 – Imposto de renda, incidência, adiantamento, férias. Não caracterização, como, verba, natureza jurídica, indenização.

09 – Pensão por morte. Necessidade, comprovação, dependência econômica, filho maior, filho inválido, segurado, de cujus. Presunção relativa, dependência econômica, hipótese, filho maior, com, invalidez, com, renda, própria, como, titular, aposentadoria por invalidez, ou, pensão por morte, recebimento, outro, de cujus, segurado.

10 – Renda mensal inicial, revisão. Aplicação, orientação normativa, ano, 2004. Para, processo administrativo, em, andamento, pendência, análise contributiva, INSS, dispensa, realização, análise contributiva, para, concessão, benefício, para, segurado, contribuinte individual, e, contribuinte facultativo. Validade, valor, salário de contribuição, referência, contribuição, com, observância, limite mínimo, e, limite máximo, mês.

11 – Seguro-desemprego. Direito, cônjuge, pescador artesanal, recebimento, seguro-desemprego, período de defeso. Auxílio, trabalho, em, regime de economia familiar. Observância, interpretação sistemática.

12 – Tempo de serviço especial. Enquadramento, como, tempo de serviço especial, atividade, estiva, e, armazenamento, fora, área, porto, até, abril, 1995.



INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043561-69.2012.404.7000/PR  
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
REL. P/ ACÓRDÃO : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
APELANTES : L.A.G.  
: R.P.A.G.  
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA  
: DANIEL FONSECA ROLLER  
APELADOS : DISTRITO FEDERAL  
: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ACIDENTE AÉREO. FURTO DE BENS DAS VÍTIMAS DO ACIDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO.  
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
Relator para Acórdão

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por R.P.A.G. e L.A.G. em face da UNIÃO e do DISTRITO FEDERAL – DF visando à reparação por danos morais e materiais em decorrência de acidente aéreo que vitimou seu marido e pai (R.F.G.).

Sentenciando, a magistrada a quo julgou improcedente a ação. Condenou a parte-autora em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, pro rata entre as autoras.

Irresignada, a parte-autora apela alegando que há provas materiais do sumiço de bens de R.F.G., como certidão lavrada pelo MP do Distrito Federal na qual constam vários objetos que teriam sido enviados à viúva sem, no entanto, chegar ao seu destino. Sustenta que o laudo IML que examinou R.F.G. lista objetos pessoais e valor de R\$ 8.826,01, mas que também não foram entregues à viúva. Aduz que a sua testemunha corrobora que houve pilhagem nos corpos do acidente. Requer indenização pela má condução dos trabalhos de recuperação das vítimas. Requer a procedência da ação.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal onde o MPF opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva  
Relator

## VOTO

Cinge-se a controvérsia à apuração da responsabilidade civil do Estado diante de não entrega de objetos pessoais de vítima de acidente aéreo pela União à sua viúva.

### CASO CONCRETO

As autoras são viúva e filha de R.F.G., vítima da queda do avião da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES em 29/9/2006, no qual morreram todos passageiros e tripulantes.

A Aeronáutica localizou o avião e somente em 02/2010 conseguiu iniciar os trabalhos de recuperação dos corpos. A União alega que essa tarefa foi realizada apenas para recolher os corpos e objetos que estivessem próximos a eles para futura identificação.

Após entrega de alguns objetos da vítima à sua família por Sedex, as autoras alegam que não receberam todos os objetos listados como enviados e que houve falta de cuidado no recolhimento dos pertences, deixando em aberto a possibilidade de pilhagem dos corpos, conforme afirmam.

### RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O dispositivo denota a adoção pela Constituição Federal da Teoria da Responsabilidade Objetiva. A fim de que se caracterize a responsabilidade do Estado, hão de estar presentes três pressupostos: a) ocorrência do ato ou fato estatal; b) dano; e c) nexo de causalidade entre o ato ou fato e o dano.

Como bem esposado na sentença, não vislumbro prova de que houve ato/fato por parte da União a gerar danos patrimoniais ou morais à parte-autora.

### OBJETOS ENTREGUES À PARTE-AUTORA

A magistrada a quo julgou que as provas carreadas aos autos dão conta de que a União e o Distrito Federal agiram conforme deveriam e que seus agentes não cometeram prática de qualquer ação de pilhagem nem se omitiram. Compartilho desse entendimento. Confiro.

Ao analisar os autos, verifico que realmente não há provas do arguido, há apenas suposições a partir de várias declarações de pilhagem feitas por familiares e avaliações equivocadas de documentos oficiais.

A principal prova da autora é o laudo nº 27603/06 feito pelo IML. Nesse documento consta (ANEXOS PET5, fls. 10-11 e no físico são as fls. 28-29):

Desaparecido:

R.F.G.

(...)

Vestuário:

camisa quadriculada vermelha, com listras pretas, calça de sarja azul, sapatos pretos, com bilhete de viagem no bolso da camisa

Adereços:

1 – pulseira dourada, trançada, fina

2 – relógio, possivelmente

3 – celular, possivelmente

4 – óculos, aro fino, retangular, claro

(...)  
Responsável pelas informações:  
A.E.G. (...)  
Vínculo:  
irmão (...)

No entanto, esse documento não é o laudo pericial do IML, é tão somente uma "Ficha de Desaparecido" que foi preenchida pelo irmão da vítima para reconhecimento do corpo, haja vista estarem os corpos em avançado estado de decomposição por terem ficado expostos na mata (ANEXOS PET5, fl. 5). Ainda, o próprio irmão de R.F.G. confirma que fora ele quem passou essas informações (AUDIÊNC73, fl. 5):

Juíza: O senhor esteve no IML, daí o senhor preencheu uma ficha, fez declarações, é isso?

Informante: Isso.

Juíza: Lá no IML, que seria? Só para saber se é a que está aqui nos autos, para o senhor dar uma olhada. Seria essa ficha de desaparecido aqui, das folhas 28 e 29? O senhor quer dar uma olhada?

Informante: Correto, num primeiro momento foram feitas algumas... na primeira ida ao IML, né, como o corpo não havia sido ainda localizado, ele era dado por desaparecido, e aí eu tive que prestar algumas informações, né, do meu irmão.

Juíza: Certo. Para poder ser localizado?

Informante: Isso.

Juíza: Certo. E a informação que ele estaria portando, o senhor deu com base no que? Na informação da senhora R.P.A.G.? Porque aqui consta assim, uma pulseira dourada, um relógio possivelmente, um celular possivelmente, óculos de aro fino retangular claro?

Informante: Correto, isso, porque eu não sabia exatamente o que ele portava, eu tive que me socorrer da R.P.A.G., a esposa dele, né, pra saber exatamente, porque foram informações que eu tive que passar pra polícia e pro IML, lá de Brasília.

Juíza: Que ela imaginava que ele estaria portando, porque provavelmente foi para Curitiba com isso? Seria isso?

Informante: Correto. Correto.

Juíza: Certo. Bom, de informações ao IML foi mais ou menos isso que o senhor prestou, né?

Informante: Correto.

Verifica-se, pois, que esse "laudo" era um levantamento prévio das vítimas para seu reconhecimento. No laudo de exame de corpo de delito nº 37163/06 (cadavérico), não constam alguns objetos que o irmão declarou que possivelmente estariam com a vítima. Nesse laudo está narrado (ANEXOS PET5, fl. 4-5):

#### 4. Descrição

(...)

##### VESTES E ACESSÓRIOS:

Camisa vermelha quadriculada de branco com listas verticais pretas, 100% algodão, marca Harrys, tamanho 4 (grande).

Calça preta marca Gucci, jeans wear, tamanho 48; cueca preta com cós azul, marca Request. Em um dos bolsos da calça foi encontrado um telefone celular marca "Motorola", operadora "Tim"; número do chip 8955 0440 2117 5258|131.

(...)

Vê-se, pois, que não foi encontrada mais nenhuma peça, além do celular, com a vítima. E não há prova de que o corpo foi recolhido do local do acidente com mais algum objeto e que ele tenha desaparecido até a entrega do corpo para a família. Isso inclui o valor de R\$ 8.826,01 que a viúva sustenta estar dentro da maleta que o marido carregava consigo e não lhe foi entregue. Observo, entretanto, que não há prova concreta de que a vítima estivesse com essa quantia em mãos, assim como não há prova de que ela foi encontrada por agentes da União e não foi encaminhada à família.

Os objetos pessoais dos de cujus encontrados no local do acidente ficaram sob responsabilidade do MP/DF, posteriormente enviados às famílias. No caso da viúva, os objetos de seu marido foram recebidos por Sedex. A viúva, no entanto, afirma que dentro da caixa não estavam todos os objetos que constavam na lista encaminhada pelo MP, todavia

não se desincumbe de demonstrar que recebeu objetos a menos, sequer demonstra ter procurado as autoridades para reclamar da falta à época.

### INEXISTÊNCIA DE DANO

A partir da análise acima, observo que a parte-autora não comprova o nexo causal entre o fato e o dano. Não se está aqui negando que o marido da autora estivesse com a quantia arrolada, o que se afirma é inexistência de prova de que estivesse com o valor, de que foi ela encontrada e não foi entregue à família. Não há, pois, como afirmar haver responsabilidade de agentes da União para sua condenação por danos.

Não havendo nenhuma outra prova produzida, não é possível reconhecer, especialmente em vista da presunção de legalidade dos atos praticados pelo Estado, que houve pilhagem do corpo do marido da autora.

Esta Corte assim entende:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. DANOS MORAIS NÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As provas dos autos indicam que as notícias veiculadas na imprensa em que figura o nome do autor se deram apenas a partir de 10 de outubro de 2003; que no rol dos seis servidores inicialmente exonerados não figura o nome do autor, tendo ele sido exonerado 4 dias após os demais; que não há nos autos prova de quem tenha revelado à imprensa a informação da exoneração do autor, não havendo provas de que tenham sido os réus que o fizeram nem de que tenham disponibilizado documentos sigilosos à imprensa; que o autor não teria figurado no processo administrativo para a apuração das denúncias; que nenhuma notícia contra o autor foi publicada antes da instauração do processo administrativo disciplinar, pois esta se deu em 03 de outubro e a primeira matéria jornalística é datada de 05 de outubro de 2003 (segunda-feira), bem como as que constam o nome do autor são datadas de 10 de outubro, razão pela qual não há falar em responsabilidade do Estado.

2. Para que se configure a responsabilidade objetiva da União, o autor precisaria comprovar o fato que entende ilícito, a ocorrência de dano e a relação de causalidade entre ambos, não servindo para embasar condenação indenizatória meras suposições fáticas, não comprovadas em absoluto.

3. Quanto aos honorários, conclui-se que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser majorado. Porém, cumpre ressaltar que o disposto no § 3º do artigo 20 do CPC deve ser observado nos casos em que houver condenação, e não se levando em conta o valor da causa, devendo, pois, ser majorados para a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, devidamente corrigidos e atualizados desde a sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.026639-9, 4ª TURMA, Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.07.2010)

Portanto, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ato danoso praticado, no caso, por agente público federal, a ensejar a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/1988) e o direito à respectiva indenização.

A despeito da negativa de direito às indenizações pela União, ressalto minha compreensão com os danos emocionais irreparáveis pelos quais passam as autoras, desejando, assim como a Juíza a quo, que possam ser reparadas pelos responsáveis pelo acidente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva  
Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DA 3ª TURMA DO DIA 09.04.2014

Relatório (no Gabinete)  
[Sustentação oral]  
Voto (no Gabinete)

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (Presidente):

Cumprimento o eminente Advogado, que recebi no Gabinete, e trouxe um alentado memorial, fez uma brilhante sustentação oral. Um caso muito interessante sob o aspecto jurídico e lamentável sobre o fato material em si. A minha ideia era pedir vista, mas já estou em condições de proferir o voto imediatamente.

Vou pedir licença ao eminente Relator, mas vou divergir.

Aqui, parece-me que, nas circunstâncias em que se deram os fatos, não tenho como afastar a incidência do art. 37, § 6º, da Constituição. É óbvio que a nossa Constituição, desde 1946, adotou a Teoria do Risco Administrativo, quer dizer, responde objetivamente, preenchidos os pressupostos. Não chegamos ao ponto do risco integral, pelo qual responderia em qualquer circunstância.

V. Exa. trouxe até aquela questão que estudamos nos bancos acadêmicos, a Questão Christie, que gerou tantos debates, que foi uma crise diplomática Brasil-Inglaterra nos anos de 1830, um acidente até que se deu na nossa costa. Ali, realmente houve uma fatalidade. Ali, nas condições de navegação, que eram muito precárias na época, ocorreu aquele acidente, e houve uma pilhagem. Mas, neste caso, houve uma falha do serviço, que causou esse acidente.

Todos sabemos, houve uma CPI, que investigou e mostrou a fragilidade do nosso sistema de controle aéreo, inclusive os controladores sequer dominam o idioma inglês, o que é uma temeridade, porque vários pilotos estrangeiros têm dificuldade de se entender. Então aquelas limitações ficaram comprovadas.

Neste caso, houve uma falha. Dois aviões chocaram-se, houve uma falha no sentido do controle do tráfego aéreo. A matéria jornalística trazida é farta no sentido de que essa pilhagem ocorreu. E, realmente, no momento desse acidente, cabia sim ao poder público o mais rapidamente possível – e reconheço até a dificuldade do acesso ao local... Houve pilhagem. Foi citado da tribuna, inclusive, um celular de uma das vítimas que foi utilizado posteriormente, e a pessoa faleceu. Então, realmente desapareceu.

No caso desse depósito dos R\$ 8.826,00, há um recibo apontado nos autos. No caso, alega-se que a parte não reclamou, mas ela o fez, foi dito da tribuna. Ela ajuizou esta ação. O dano moral aqui, em face... Aqui não se pode avaliar simplesmente um passaporte, um relógio que apareceu, etc. Se fosse em circunstâncias normais... Julgamos isso recentemente. Por exemplo, um penhor de um bem que desaparece na Caixa Econômica Federal. Se é um bem normal, comum, não haveria o dano moral. Mas, nessas circunstâncias, de um acidente que representa, como bem dito da tribuna, praticamente os restos mortais da pessoa, reconheço que há um contexto diferenciado. De modo que vou reconhecer o dano moral e até vou me permitir, porque vou juntar notas taquigráficas, ler novamente o que diz a eminente Dra. Maria Hilda com muita propriedade em seu parecer:

De outra sorte, exsurge o sofrimento moral expressivo, fora do que se poderia reputar normal, a ponto de configurar dano moral, na não entrega dos bens que se encontravam com o cadáver do esposo e genitor. Mais do que pela sua expressão econômica ou do que pela sua ausência, enquanto representativos da lembrança de que se foi, a ideia mesmo de o corpo do ente querido ser vilipendiado, quiçá revirado em busca de coisas pecuniariamente apreciáveis, quando a ele se deveria devotar o máximo respeito demandado no estatuto cultural da nossa sociedade, a meu ver enseja o dano moral intenso e conseqüentemente indenizável.

Vou adotar exatamente essa questão. Acho que a prova do desaparecimento desses bens está comprovada pela intensa matéria jornalística. Esses fatos não surgiram do acaso. Inclusive a própria parte-autora, quanto a eventual indenização, já postula que seja doada a uma instituição.

Vou fixar aqui o dano moral em R\$ 20.000,00, a serem suportados pela União, acrescidos desses R\$ 8.826,01. Honorários advocatícios foram fixados na origem em R\$ 5.000,00. Vou inverter aqui.

Desse modo, vou dar provimento à apelação e julgar procedente a ação, nos termos que estipulei, invertida a sucumbência.

[...]

#### VOTO-VISTA

Trata-se de apelação interposta pelas autoras, esposa e filha de uma das vítimas do voo Gol 1907, atingido pelo jato Legacy, em acidente em que pereceram 154 pessoas e que foi amplamente divulgado pela imprensa.

O eminente Relator nega provimento ao apelo por não reconhecer a responsabilidade da União.

O voto divergente reconheceu que houve uma falha do controle de tráfego aéreo. É o breve resumo.



Vou pedir a máxima vênia ao douto Relator para acompanhar a divergência.

Alinhalvo os fundamentos de forma resumida e articulada para facilitar a redação:

1 – A responsabilidade objetiva do Estado, ou melhor, a responsabilidade extracontratual, no nosso sistema, se sustenta em três elementos:

- a) a ação ou omissão imputável;
- b) a relação de causalidade; e
- c) o dano.

2 – Para se chegar até aqui, houve um longo período de evolução que partiu da irresponsabilidade estatal, às teorias civilistas, às teorias publicistas, à teoria da culpa administrativa, à teoria do risco administrativo, nas modalidades do risco integral e do temperado, e à responsabilidade objetiva.

3 – Rompe o nexos causal, fato da vítima, de terceiro, a força maior, mas não o caso fortuito interno.

4 – A tendência doutrinária e jurisprudencial é a progressiva objetivação da responsabilidade civil.

5 – A doutrina e a jurisprudência distinguem entre os atos comissivos e omissivos no sentido de que, em regra, só em relação aos primeiros incide a responsabilidade objetiva.

6 – Na realidade, na pós-modernidade, as teorias isoladas parecem ser insuficientes diante dos crescentes riscos que se oferecem e diante de situação de fato extremamente complexa.

7 – O Professor Erik James, da Universidade de Heidelberg, aponta que, na pós-modernidade, precisamos prestigiar ou enfrentar 4 valores: pluralismo, comunicação, narrativa e retorno dos sentimentos.

8 – Na dimensão do pluralismo que aqui utilizo, temos o pluralismo de agentes ativos, a quem imputar responsabilidades, é bem o caso.

9 – No caso concreto, em relação à União, não tem ela por certo o dever de tudo prover e de tudo cuidar, contudo, examinando a Apelação Criminal 2007.36.03.002400-5/MT, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, que trata das responsabilidades criminais, em especial o voto vencido, do Des. Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus, houve sim contributos para o acidente, por parte dos controladores de voo.

O serviço não funcionou a contento. É claro que a negligência maior foi a dos pilotos do Legacy, mas os serviços públicos de controle de voos, no caso, não funcionaram adequadamente, e tal se constata no MS 12.507, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, voto do Min. Luiz Fux (tratou-se do MS para o fornecimento das informações constantes na investigação no âmbito da Aeronáutica).

Na Apelação Criminal 2007.36.03.002400-5/MT, TRF1, reconheceu-se a conduta culposa de um dos controladores. O voto vencido a reconhece também em relação a outro controlador, dizendo que teria agido burocraticamente, descumprindo o regulamento, e que não teria havido “nenhum espírito – e isso é que distingue um homem do outro – de heroísmo, no caso é um militar, do qual se exige bravura, discernimento de situações de risco, e ele absolutamente nada fez”.

No REsp 1.326.030/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, diz a Relatora: “obter dictum, anoto que o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias parece evidenciar uma grave falha no Centro de Controle de Área Brasília – órgão responsável pelo controle do tráfego aéreo da região em questão –, quando autorizou duas aeronaves a ocupar o mesmo nível de voo, na mesma rota, em sentidos opostos, em aerovia superior, espaço aéreo controlado, vale dizer, onde todas as aeronaves devem seguir estritamente o que ordenar o Centro de Controle que, repita-se, é o responsável por prover a separação e a segurança das aeronaves no setor. Contudo, os ora Recorridos não deram tal autorização, receberam informações errôneas tanto do equipamento quanto de seus antecessores no Setor”.

10 – Recordo, ainda, as lições do Prof. Almiro do Couto e Silva, na obra Responsabilidade Extracontratual do Estado, em especial sobre a definição do fortuito interno e externo; e as lições do Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sílvia Zanella di Pietro.

11 – Aplico, in casu, a teoria da responsabilidade objetiva temperada, caso de fortuito interno, pois o acidente também ocorreu pelas falhas do serviço da controladoria de voo de Brasília.

12 – Sobre as provas dos autos, as considero suficientes. Em primeiro lugar, pela dificuldade, inclusive óbice judicial à sua obtenção (MS 12.507 STJ, que negou acesso). Por outro lado, a discrepância entre o relatório dos objetos recolhidos e o relatório de objetos efetivamente entregues às famílias faz pensar que, no mínimo, se perderam nos escaninhos estatais. Sobre o numerário, provou-se o saque no dia do acidente, e tenho, diante das circunstâncias envolvendo pertences de mais de 100 vítimas, por razoável que um empresário porte um relógio, telefones, óculos, passaportes e outros documentos. É o que restou de lembrança, do pai e esposo, para as autoras.

Ante o exposto, voto por acompanhar a divergência.

É o voto.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONTA QUE EMBASA A EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1 - Se, na fase de conhecimento da ação de desapropriação, foi fixado termo inicial da fluência dos juros moratórios em desacordo com a legislação superveniente ao ajuizamento, mas já em vigor quando prolatada a decisão, é incabível pretender-se a adequação dos juros na fase de execução da sentença, com base no art. 462 do CPC, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, protegida constitucionalmente.

2 - A alegação de erro material na conta que embasa a execução tem de ser acompanhada de efetiva demonstração do alegado erro.

3 - Honorários de advogado relativos aos embargos à execução redimensionados, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001843-08.2011.404.7104, 4ª TURMA, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2014)

02 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DA ASSINATURA DO CONVÊNIO ENTRE OAB/SC E O ESTADO DE SANTA CATARINA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS (DEFENSORIA PÚBLICA DATIVA).

Não há fundamento jurídico que ampare a pretensão do Estado de celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a extrapolação do prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal – que apenas manteve a validade dos textos declarados inconstitucionais pelo período de doze meses, contados de 14 de março de 2012. Ao intentar a celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação do serviço próprio da Defensoria Pública Estadual, sem que tenham sido nomeados os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Defensor Público Estadual/SC, a Administração Pública inverte a lógica legal, fixando como regra a atuação da “Defensoria Pública Dativa” e, como exceção, a Defensoria Pública instituída pela Constituição da República.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028235-83.2013.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2014)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE RELIGIOSA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COM FOTO. USO DO HÁBITO RELIGIOSO. ATRIBUTO INERENTE À PERSONALIDADE. RESTRIÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 192/2006.

1. De acordo com o artigo 5º, VI, da CRFB, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

2. A parte-recorrente defende a mitigação do texto constitucional por força de norma infralegal que, em redação expressa, impede a utilização de óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça na foto utilizada para o cadastro ou a renovação da CNH (Anexo IV da Resolução nº 192/2006 do Contran) – impedindo, via de consequência, a utilização de vestuário religioso na foto destinada à Carteira Nacional de Habilitação.

3. No entanto, a garantia fundamental insculpida no artigo 5º, VI, da Carta da República não pode sofrer mitigação por norma infralegal, sob pena de manifesto enfraquecimento do sistema de proteção dos direitos fundamentais intergeracionais albergado pelas Constituições modernas.

4. Ademais, a própria norma regulamentar mencionada apresenta balizas para a fotografia a ser utilizada na confecção da CNH com uma única finalidade, a saber: garantir o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor. A utilização do hábito pelas religiosas não impede o seu perfeito reconhecimento fisionômico (ou seja, a pretensão autoral não encontra óbice nem mesmo da Resolução nº 192/2006 do Contran). Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009191-49.2012.404.7005, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2014)

04 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARRENDAMENTO. FORMALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSIDADE.

1. Se o contrato firmado entre o Poder Público e o particular prever expressamente que a aplicação da pena de multa depende da prévia aplicação da sanção de advertência ou da reincidência do contratado, afigura-se irregular o sancionamento pecuniário, quando não verificadas as respectivas condicionantes.

2. Apresenta-se louvável a preocupação das entidades da Administração Pública indireta com a conservação dos bens vinculados à prestação do serviço público delegado. Contudo, ao apurar eventuais irregularidades, deve o Poder Público observar o contrato firmado entre as partes, não se podendo admitir uma mera cientificação direcionada à concessionária como se advertência fosse – sobretudo como amparo à pretensão de imposição de sanção administrativa.

3. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5026946-38.2011.404.7000, 2A. SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2014)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA ECT. CARGO DE CARTEIRO I. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME CLÍNICO DEVIDO A PROBLEMAS NA COLUNA VERTEBRAL. PERÍCIA JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O AUTOR ESTÁ APTO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO.

1. A perícia judicial constatou que o autor/embargado possui alterações de origem congênita (Megapófise Transversa C7), mas que não é causa de incapacidade no momento, nada impedindo o exercício da atividade de carteiro para a qual fez concurso.

2. Os dois laudos médicos constantes nos autos não reconhecem a preexistência de doença impeditiva da posse no cargo, um deles, o da perícia feita em juízo, apenas aponta que o autor/embargado é um portador, assintomático, de Megapófise Transversa C7.

3. O laudo judicial diz expressamente que não há nível de patologia porque o autor/embargado é assintomático e que não há incompatibilidade com o cargo a ser exercido.

4. O fato de o laudo judicial apontar um risco futuro aumentado do desenvolvimento de patologia da coluna, em razão da atividade a ser realizada como carteiro, não tem o condão de impedir a posse do autor/embargado no cargo a que fez jus por concurso público.

5. Prevalência do voto vencedor.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001902-77.2012.404.7001, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2014)

06 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR. SUBJETIVIDADE DESARRAZOADA NA AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE.

1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora.

2. Assim, à banca examinadora é conferido o mérito da análise administrativa das questões de prova, não podendo o Judiciário invadir tal competência, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.

3. Ou seja, inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

4. Não se pode desconsiderar que em toda prova dissertativa de concurso público (assim como em toda prova prática) há certa margem de liberdade para a banca examinadora, sob pena de limitar as avaliações de modo indiscriminado. À banca, confere-se um grau considerável de atuação – limitado, porém, ao regramento expresso no edital, ao programa delineado na lei interna do certame e à lei.

5. Não se apresenta desarrazoada ou desproporcional a reprovação de candidato ao cargo de Técnico-Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Segurança (que dentre as suas atribuições conta com a "condução de veículos automotores oficiais com dignitários, bens e servidores, inclusive para prestar socorro a servidores ou conduzir pessoas ao Distrito Policial") por ter ele, na prova Prática de Direção Veicular, "fechado" outros veículos nas mudanças de direção de tráfego; por ter ele deixado de verificar os espelhos retrovisores quando da alteração da direção veicular; por ter ele deixado de controlar o freio de serviço; por ter ele subido na calçada ao entrar no prédio do Tribunal etc.

6. Remessa oficial e apelação da União providas. Sucumbência alterada. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000194-30.2010.404.7205, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2014)

07 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. GREVE DOS CONTROLADORES DE VOO. ATRASO DE MAIS DE 8 HORAS NO EMBARQUE. PASSAGEIRO INFARTADO. ÓBITO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Ausência do nexo de causalidade entre a alegação da suposta falha no atendimento e o infarto sofrido por L.F.F.M. A existência de problemas de saúde apresentados por ele (hipertensão, diabetes e dislipidemia), que inclusive fazia uso de vários medicamentos, provavelmente contribuiu para o quadro de infarto.

2. Conduta ilícita dos réus não comprovada.

3. Honorários advocatícios fixados na esteira dos precedentes da Turma, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003476-03.2010.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2014)

08 – ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL E MORAL. ABORDAGEM POLICIAL. EXCESSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Os pressupostos da reparação civil são o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. No caso concreto, estão demonstrados os requisitos para a configuração do dever de indenizar, a saber: a) o fato (excesso em abordagem policial); b) o dano material (conserto do trator) e moral na vítima; c) o nexo de causalidade; d) a inexistência de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior. Com relação aos danos materiais, é devida correção monetária desde a data do evento. Quanto à indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento do valor. Retomando entendimento originalmente sustentado, aplicáveis os critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01.07.2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000669-34.2011.404.7210, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2014)

09 – ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM OBRA TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.

1. O dano moral pressupõe efetivo abalo de ordem psicológica, e sua reparação visa proporcionar à vítima uma diminuição no sentido de ajudar a superar o desgosto experimentado.

2. Não se desconhece a situação incômoda vivenciada pelo autor, entretanto, inexistente caracterização do dever de indenizar dos réus uma vez que não há comprovação de conduta ilícita a ensejar a reparação pretendida.

3. A instauração de processo penal não enseja indenização, mormente quando o resultado do julgamento é favorável ao réu, não trazendo nenhuma espécie de punição, danos emocionais ou a sua imagem.

4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001174-07.2011.404.7216, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2014)

10 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. APROVAÇÃO. INAPTIDÃO FÍSICA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Demanda que veicula pretensão condenatória formulada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, buscando a nomeação da autora em razão de aprovação em concurso público para o cargo de Atendente Comercial I, não obstante conclusão da ré no sentido da inaptidão física da requerente, bem assim indenização por danos morais.

2. A injusta reprovação em concurso público não enseja a indenização por danos morais, apenas cabível acaso comprovado ato abusivo ou arbitrário pela Administração, não identificado no caso dos autos, em que verificado mero dissabor em desfavor da autora.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000203-08.2009.404.7013, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 22.05.2014)

11 – REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. DIREITO DO CURADOR DE REALIZAR A PROVA DO ENEM NA PRESENÇA DA PESSOA CURATELADA, QUE NECESSITA DE SEUS CUIDADOS CONSTANTES, POR SER PORTADORA DE ENFERMIDADE, COMO FORMA DE ASSEGURAR A PLENITUDE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO.

Improvemento da remessa oficial.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5056934-27.2013.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2014)

12 – DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DECISÃO EXECUTÁVEL. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. PAI AMERICANO. MÃE BRASILEIRA. CRIANÇA NA COMPANHIA DA MÃE NO BRASIL. INFORMAÇÕES NOS AUTOS SOBRE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS DO GENITOR DA MENOR. CONVENÇÃO DE HAIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. IMEDIATO RETORNO DA MENOR AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

1. Reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista a abertura do prazo para interposição do recurso, por parte da União, no período de 07.01.2014 a 27.01.2014. Interposto o agravo de instrumento na data de 27.01.2014, não há falar em intempestividade.

2. A decisão do Egrégio TRF da 4ª Região, que determinou o retorno da menor, filha de mãe brasileira e de pai americano, aos Estados Unidos da América, em razão de ter sido irregularmente removida do país onde reside seu pai, é plenamente executável, pois não há decisão do STF ou do STJ que a tenha suspenso.

3. Há, nos autos, informações sobre as condições pessoais e profissionais do pai da menor, comprovando ser solteiro, sem outros filhos, graduado em bioquímica pela North Carolina State University, trabalhar no Centro do Genoma de Nova York como cientista de laboratório sênior e perceber anualmente US\$ 50.000 – quatro mil dólares por mês. Somente foi condenado por uma infração de trânsito no ano de 2009. Não visitou a menor na vinda ao Brasil, pois foi impedido pela requerida.

4. Reconhecido o periculum in mora, não apenas no que tange ao caso concreto, mas também em razão dos riscos às relações mantidas pela República no âmbito internacional, em razão do princípio da reciprocidade, que informa o cumprimento dos tratados internacionais, consoante considerações constantes na análise do Referendo em Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 172-2/RJ.

5. Deve ser dado prosseguimento à Execução Provisória de Sentença, para que seja realizado o imediato retorno da menor aos Estados Unidos da América, nos termos na sentença proferida nos autos, confirmada por este Regional.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5001541-43.2014.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)

13 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. REGISTRO DE MARCA. INPI. SIGLA.

O registro da marca "GDO Produções" não viola o art. 124 da Lei nº 9.279/96, pois atende à regra da anterioridade e aos princípios da originalidade e da especialidade. Além disso, não há similitude entre as expressões "Garotos de Ouro" e "GDO Produções", a configurar concorrência desleal ou induzir um potencial consumidor à dúvida quanto ao verdadeiro prestador do serviço.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002844-31.2011.404.7200, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2014)

14 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO MPF. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INSULINA DE LONGA E CURTA DURAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE PROTOCOLO CLÍNICO. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. EFICÁCIA DO PROTOCOLO ATUAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. O Ministério Público tem legitimidade para defesa de direitos individuais indisponíveis em favor de pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde.

2. A implantação e/ou atualização de Protocolo Clínico em determinada região com a finalidade de crescer medicamentos a serem fornecidos gratuitamente a pessoas acometidas de determinada moléstia é, sim, defesa de direito individual homogêneo, o que de forma alguma afasta a higidez de sua proteção por meio de Ação Civil Pública, conforme art. 1º da Lei 7.347/85 c/c art. 82, III, do CDC.

3. Descabe a alegação de que a presente ação seria substitutiva de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o que acarretaria usurpação da competência do STF em controle concentrado de constitucionalidade, pois o pedido da ação não é a declaração de inconstitucionalidade de lei, mas a omissão do Poder Público.

4. A União tem legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

5. Em virtude da eficácia, para a ampla maioria dos acometidos pela Diabetes mellitus Tipo 1, do atual protocolo de disponibilização de insulinas NPH e Regular pelo SUS, conclui-se que a criação ou não de protocolo visando à disponibilização de insulinas análogas no âmbito do SUS constitui típica opção discricionária da Administração, a ser realizada segundo juízos de conveniência e oportunidade, inalcançáveis pelo Poder Judiciário.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019972-64.2011.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2014)

15 – ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL PRESO PREVENTIVAMENTE. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO ESTRITAMENTE POLICIAL. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

Dispõe o art. 394 do Decreto nº 59.310/66 que o funcionário policial terá o direito: I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repressão; II – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada; III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência. A Lei Complementar nº 51/85 estabelece que o funcionário policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. O tempo de prisão ou suspensão do policial, se absolvido, pode ser contado para efeito de aposentadoria especial, pois o que a lei exige é exercício em cargo e não exercício em atividade estritamente policial. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005505-58.2012.404.7002, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2014)

16 – JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 543-C DO CPC.

1. No tocante à contagem do prazo prescricional, em se tratando da hipótese de Terrenos de Marinha, o STJ, com escopo no art. 543-C do CPC, regra em que disciplinado o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos, manifestou entendimento no sentido de que o pagamento da Taxa de Ocupação enseja relação de direito material, regida pelo Direito Administrativo, restando inaplicável à espécie as regras relativas à prescrição contidas no Código Civil. Entendeu aquela egrégia Corte que é de se aplicar no caso o Princípio da Isonomia. Ou seja, o mesmo lapso temporal para o exercício de ação, tanto para os administrados quanto para a Fazenda Pública, ou seja, o prazo prescricional de cinco anos, disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (regula a prescrição quinquenal). Depreende-se da leitura do precedente supra que os créditos anteriores à Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente à prescrição de cinco anos. Constituídos os créditos em 05.08.2002, restam prescritos aqueles anteriores a 05.08.1997. Advindo a Lei nº 10.852/2004, que alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, restou estendido o prazo decadencial para dez anos e mantida a prescrição em cinco anos do lançamento. Ou seja, constituído o crédito em 05.08.2002, por notificação por AR (correio), e proposta a execução fiscal em 05.11.2003 (inexistindo prescrição da ação), verificam-se prescritos os créditos anteriores a 1997, conforme disposto na sentença. Dessa forma, é caso de prover os embargos infringentes, em juízo de retratação, nos exatos termos do voto-vencido, para seja mantida a sentença.

2. Providos os embargos infringentes, em juízo de retratação.

(TRF4, JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.72.08.002055-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 22.05.2014)

17 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA. CAMINHÃO. EXCESSO DE PESO. EMBARCADOR. RESPONSABILIDADE. ART. 257, § 4º, CTB. PESO DECLARADO. AFERIÇÃO.

1. Demanda veiculando pretensão de invalidação de autos de infração lavrados pela ANTT. O fundamento do pedido consiste no fato de que a autora, na qualidade de embarcadora da mercadoria transportada em caminhões, apenas poderá ser responsabilizada pelo excesso de peso nos eixos dos veículos, na forma do § 4º do artigo 257 do CTB, quando simultaneamente for a única remetente da carga, requisito verificado, e o peso declarado em nota fiscal para a carga, fatura ou manifesto, for inferior ao aferido, requisito reconhecidamente não evidenciado pela autoridade atuadora.

2. Ausente a demonstração por parte dos autos de infração de requisito legal à responsabilização do embarcador da mercadoria, qual seja a diferença a menor do peso declarado em nota fiscal em relação ao aferido por ocasião da autuação, desservindo a tal fim o peso bruto do veículo acrescido da carga, sem o destaque do quantitativo representado pela tara.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000924-09.2013.404.7117, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Previdenciário



01 – CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO, EM REEXAME NECESSÁRIO, DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS.

Não configura julgamento extra petita a concessão, pelo acórdão rescindendo, de aposentadoria especial enquanto postulada na inicial aposentadoria por tempo de contribuição, em face do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. A noção de que os direitos reivindicados perante a Previdência Social são direitos sociais (CF/88, art. 6º), que demandam uma prestação positiva do Estado com a finalidade de garantir o mínimo existencial possível a partir dos postulados da justiça social, não pode ficar jungida a mero conjunto de dogmas teóricos, senão reclama que se lhe extraiam as implicações práticas na interpretação da normas jurídicas. Tendo em vista que a normatização processual específica para a seara previdenciária ainda é tímida, cumpre ao julgador considerar a singularidade do contencioso previdenciário, pautado, por um lado, pela presença de parte hipossuficiente e, por outro lado, pela presença do INSS no qual se confundem as figuras de réu e de representante do Estado. Decorre de tal realidade que o deferimento de benefício ao qual fez jus o segurado em razão do implemento de todos os requisitos legais não acarreta prejuízo à Fazenda Pública, nos termos da Súmula 45 do STJ, pelo simples fato de o conhecimento da causa pelo Tribunal ter sido veiculado por meio de reexame necessário, porquanto, nesta hipótese, o interesse do Estado coincide com o interesse do segurado, na medida em que ao INSS foi acometida a função de efetivar o direito social fundamental de previdência (CF/88, art. 194). Hipótese em que o acórdão rescindendo deu parcial provimento ao reexame necessário para limitar a conversão de tempo de serviço especial em comum a 28.5.1998, consoante o entendimento jurisprudencial à época, entendendo não implementado requisito necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, mas deferiu aposentadoria especial, sem com isso incorrer em violação do art. 475, I, do CPC.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004289-41.2011.404.0000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 21.05.2014)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. O artigo 3º da Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário de benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. Como se percebe, a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, assim, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários de contribuição a serem considerados aos 80% maiores verificados no lapso a considerar.

4. Na sistemática anterior havia um limite temporal para a apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo. Caso apresentasse o segurado menos de 24 contribuições no período máximo admitido (48 meses), o divisor a ser considerado corresponderia necessariamente a 24, observado quanto ao resultado final um limite mínimo de salário de benefício equivalente ao salário mínimo. E no regime da CLPS a situação não era diversa.

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

5. A disposição contida no § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99, portanto, do mesmo modo, não agravou a situação em relação à sistemática anterior. A norma questionada apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. E problema algum haveria se tivesse agravado, pois, observados os limites constitucionais, pode a legislação ser alterada, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, não se pode afirmar que a norma permanente seja mais favorável, pois isso dependerá da situação específica do segurado. Ademais, diversas as situações, nada impede tratamento também diverso, sem que isso fira a isonomia, sendo certo também que a Constituição não contém qualquer dispositivo que obrigue o legislador a conferir integrais vigência e eficácia às normas mais benéficas, de modo a obstar o diferimento no tempo quanto à incidência de seus efeitos.

6. Por outro lado, deve ser registrado que, quanto aos segurados que não eram filiados à Previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à Previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários de contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

7. Sendo este o quadro, o que se percebe é que (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário de benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência.

8. A limitação temporal do PBC a julho de 1994 do PBC, em rigor, constitui uma regra permanente (incidente aos que já eram filiados por disposição expressa, e aos que não eram filiados como simples consequência de sua própria situação), e que não constou na nova redação conferida ao artigo 29 da Lei 8.213/91 por uma opção do legislador em não inserir data específica em disposição permanente.

9. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da restrição temporal a julho/94 em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 com base na situação dos que não eram filiados na mesma ocasião, pois estes, em rigor, por uma questão fática é lógica, como já esclarecido, estão sujeitos à mesma restrição.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004130-10.2012.404.7200, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2014)

### 03 – PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 149 DO STJ. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez que o Fundo de Regime Geral de Previdência Social possua verbas suficientes para custear integralmente os benefícios a encargo do INSS, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição de segurado especial em face do art. 195, § 5º, da CF/88. É inerente do próprio sistema previdenciário brasileiro que o segurado, especial ou não, possa desfrutar de benefício cujo valor total ultrapasse o quantum com que contribuiu para a Previdência.

2. Satisfeitos os requisitos legais de idade mínima e prova do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devida a aposentadoria rural por idade.

3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.

4. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial.

5. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, na redação dada pela Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010.

6. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consecutórios legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26.06.2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.



7. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

8. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos 461 e 475-I, caput, do CPC, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018073-27.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 07.05.2014)

#### 04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. DIMENSÃO DO IMÓVEL. INCAPACIDADE COMPROVADA.

1. O fato de o imóvel rural exceder de modo não significativo o parâmetro legal de quatro módulos fiscais não afasta a condição de segurado especial do autor se demonstrado que se trata de pequeno produtor, que a área aproveitável é inferior, bem como que há mútua dependência e colaboração da família no campo e inexistem empregados.

2. Demonstrado que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas e comprovada sua condição de segurado especial, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017296-08.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 24.04.2014)

#### 05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE DE FRETE. INCAPACIDADE COMPROVADA.

1. O exercício eventual de frete não afasta a condição de segurado especial se comprovado que a agricultura era a atividade principal do autor, da qual extraía a maior parte de sua renda, sendo imprescindível ao seu sustento.

2. Comprovado que o autor, falecido no curso da ação, era segurado especial e estava total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor, com o pagamento aos seus sucessores das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017262-33.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 28.04.2014)

#### 06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. DIREITO A NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE-AUTORA DE POSTULAR NOVO BENEFÍCIO OU DE REVISAR O ATO DE INDEFERIMENTO NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. § 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. NOVO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RENÚNCIA. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ERRO MATERIAL.

1. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. Súmula nº 85 do STJ.

2. A decadência previdenciária, ao contrário do que ocorre com a prescrição, atinge o próprio “fundo de direito”, isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando assim também qualquer produção de efeitos financeiros.

3. Todavia, é preciso que se frise que seu objeto, até mesmo em face dos princípios da hipossuficiência e da protetividade dos segurados, é bastante limitado, atingindo exclusivamente a revisão do ato de concessão de benefício.

4. Não há decadência do direito ao benefício, ou seja, do direito à revisão do ato administrativo de indeferimento do benefício, já que o dispositivo legal determina a sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, benefício já em manutenção.

5. O segurado pode, a qualquer tempo, requerer, judicial ou administrativamente, benefício cujo direito tenha sido adquirido há bem mais de 10 anos e tenha sido indeferido na via administrativa.

6. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

7. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima.

8. O idoso que preenche o requisito carência para a obtenção de aposentadoria considerando somente o cômputo de contribuições vertidas após a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não pode ser discriminado pelo fato de ter contribuído; sendo a aposentadoria por idade estabelecida fundamentalmente em bases atuariais, a ele deve a lei, pena de inconstitucionalidade, reservar tratamento idêntico àquele que ingressou no RGPS mais tarde.

9. Inquestionável a natureza atuarial do requisito da carência exigido para a concessão da aposentadoria urbana por idade, fere a isonomia negar o direito ao segurado que, a despeito de já aposentado, cumpre integralmente a carência após o retorno à atividade. Não tivesse ele exercido qualquer atividade anteriormente, faria jus ao benefício. Assim, não pode ser prejudicado pelo fato de, depois de aposentado, ter novamente cumprido todos os requisitos para uma nova inativação.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, sem redução de texto, para que sua aplicação seja excluída nos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementa integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação.

11. Preenchidos os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano, a contar da data do novo requerimento administrativo, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

12. Correção, de ofício, de erro material da sentença quanto ao marco inicial do benefício.

13. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria objetivando outra aposentadoria mais vantajosa, levando-se em conta a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, como na espécie, não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos na vigência do benefício renunciado, tendo em vista a natureza patrimonial do benefício previdenciário. (Precedentes: REsp nº 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp's nºs 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS e no AgRg no AREsp 103.509/PE).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005309-18.2013.404.7208, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2014)

#### 07 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE.

1. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).

2. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma – que é protetiva – devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

3. Hipótese em que, embora realizasse algumas atividades administrativas, o segurado trabalhava junto à pista de abastecimento, estando exposto a hidrocarbonetos aromáticos que ensejam o enquadramento do tempo como especial.

4. A exposição a substâncias inflamáveis, em que é insito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002148-38.2010.404.7100, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2014)

#### 08 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar (ação anteriormente ajuizada), o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço e, conseqüentemente, implementando os demais requisitos para a concessão do benefício, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2. O fato de que ação não havia sido julgada à DER não afeta o direito da parte de ter o reconhecimento do direito à aposentadoria desde essa data, na medida em que – comprovada a atividade – tal direito incorpora em seu patrimônio jurídico para todos os efeitos legais.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022135-76.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 28.04.2014)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO FINAL. IMPROPRIEDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

I. Restando devidamente caracterizada a incapacidade temporária da segurada para realizar suas atividades habituais, correta a concessão de auxílio-doença em seu favor.

II. Havendo impedimento temporário para o trabalho, deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível, como regra, fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia.

III. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte-autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.99.002438-0, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 28.04.2014)

10 – PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. CTPS.

1. Verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar pedido de concessão de benefício a servidor público vinculado a regime próprio de previdência, devendo ser extinto o pedido sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

3. Para contagem recíproca junto ao serviço público, contudo, somente poderá ser computado tempo rural mediante indenização.

4. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000359-28.2011.404.7113, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2014)

11 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO-INSTITUIDOR.

1. O art. 29, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe: "Não será considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva".

2. Esse dispositivo visa dar efetividade ao princípio contributivo previsto na Constituição Federal, art. 201, caput, evitando que um segurado empregado que tenha contribuído durante toda sua vida laboral sobre uma determinada base acabe, mediante artifício em conluio com seu empregador, recebendo benefício desproporcional à sua efetiva contribuição para o sistema previdenciário, equivalente a segurados que tenham contribuído sobre valores muito superiores ao longo de toda a vida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001895-32.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 28.04.2014)

12 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. MERO AUXÍLIO E COLABORAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

É indevido o reconhecimento da atividade de empregado em firma de propriedade da mãe da segurada, ante a ausência de vínculo de natureza contratual, existindo, na verdade, mero auxílio e colaboração nos negócios da família.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017931-86.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 28.04.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA. DISCUSSÃO PREJUDICADA. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DOS NOVOS TÍTULOS EXECUTIVOS.

1. A substituição das CDAs que aparelham a execução fiscal, mesmo quando estimulada pelos diversos argumentos aviados pela executada em sede de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, nada mais é do que uma faculdade da exequente, expressamente prevista no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80: até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

2. A condenação da embargada quando a substituição das CDAs acarreta a redução do débito exequendo, decorre da circunstância de que a providência não representa senão o reconhecimento tácito do pedido do embargante, conforme entendimento consagrado em situação análoga pela Súmula 153 do STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

3. Com a substituição dos títulos, somada à circunstância de que, com a reabertura do prazo para apresentação de defesa, houve a efetiva oposição de novos embargos, resta prejudicada a discussão nesta ação. Os limites e a própria legitimidade da substituição das CDAs é matéria que deverá ser discutida nesta nova ação, e não nos presente embargos, direcionados que eram aos títulos substituídos.

4. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000105-43.2011.404.7117, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

02 – TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. DEPÓSITO DE PARTE DO TRIBUTO DEVIDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CTN, ART. 173, INCISO I. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS A PESSOAS JURÍDICAS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO PELA FORMA DE APURAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA LC Nº 84/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. Os depósitos judiciais visam tanto suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a propositura da execução fiscal e a incidência de juros e de multa, quanto garantir o crédito, por meio da eventual conversão em renda, caso o contribuinte reste vencido na demanda. Logo, o depósito judicial também representa antecipação do pagamento, visto que, à semelhança do procedimento previsto no art. 150, § 4º, do CTN, o sujeito passivo calcula o valor do tributo devido sem prévio exame da autoridade administrativa e efetua o depósito vinculado à ação judicial. Da mesma forma que a declaração, o depósito implica a comunicação de existência do crédito tributário e constitui confissão de dívida, dispensando, por conseguinte, a constituição do crédito tributário por meio de lançamento.

2. Se o depósito abrange apenas parte do tributo devido, evidentemente não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, cabe ao fisco proceder ao lançamento do tributo correspondente às parcelas não depositadas. O raciocínio é idêntico ao que é feito quando o contribuinte não declara o tributo devido nem antecipa o pagamento, situação que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

3. Não há falar em decadência, desde que, em razão da dispensa de ato formal de lançamento, o depósito judicial do valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação corresponda à totalidade do crédito tributário contestado. Se o contribuinte deposita apenas a parte que ele entende devida, não há depósito integral, nem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem óbice à constituição do crédito por meio de lançamento.

4. Na inicial da ação judicial em que foram realizados os depósitos, a autora pede a declaração de inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a contribuição sobre o trabalho autônomo, relativamente às atividades que seus associados realizam, na prestação de serviços médicos a pessoas indicadas por pessoas jurídicas e, na hipótese de não ser concedido o primeiro pedido, a declaração de que reúne condições para adimplir a obrigação na forma do art. 3º da LC nº 84/96. Além disso, a autora enuncia claramente o propósito de depositar somente os valores relativos ao recolhimento de 20% sobre o salário-base correspondente à classe em que o autônomo cooperado estiver contribuindo, nos termos do art. 3º da LC nº 84/96.

5. O lançamento fiscal veicula crédito tributário apurado nos termos do art. 1º, inciso II, da LC nº 84/96. Induvidoso que o crédito foi constituído para exigir tributos que não foram objeto dos depósitos judiciais. Igualmente induvidoso que a Fazenda Nacional estava ciente, desde a propositura da ação, que o crédito estava sendo depositado conforme a opção prevista no art. 3º da LC nº 84/96. Logo, mostra-se aplicável o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, afastando-se tanto a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, quanto o entendimento de que restou obstada a decadência, pois não houve a antecipação do pagamento da obrigação do art. 1º, inciso II, da LC nº 84/96, mas tão somente da contribuição do art. 3º da LC nº 84/96.

6. O lançamento fiscal está em desconformidade com a decisão proferida na Ação Declaratória nº 99.0000372-1, já transitada em julgado. Cabe enfatizar que, por meio do ajuizamento da ação judicial em que é requerida a declaração do direito de recolher a contribuição na forma do art. 3º da LC nº 84/96, a autora exerceu o direito de opção em momento anterior ao lançamento. Por sua vez, a LC nº 84/96 não institui nenhum instrumento formal para que seja feita a opção.

7. Tendo em mente que a Fazenda Pública foi vencida na demanda, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor moderado, que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Cabe a majoração da verba honorária, considerando-se a importância da demanda, o zelo dos advogados da parte autora e a relativa singeleza da causa, já que se ampara o pedido na coisa julgada e em matéria pacificada nos tribunais. O elevado valor da causa implicaria excessiva oneração da Fazenda Nacional, caso fosse utilizado esse parâmetro de valoração.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5036099-86.2011.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

03 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. DÉBITOS QUITADOS PELO SUJEITO PASSIVO ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA DURANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS PELO PARCELAMENTO. NULIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A confissão de débitos na via administrativa não implica a impossibilidade de discutir a sua legalidade ou inconstitucionalidade em ação judicial, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. As consequências desse ato de vontade não se estendem à esfera judicial, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido perante a Receita Federal. Em razão da unidade de jurisdição, a administração tributária não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito. Por conseguinte, a confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Na forma do art. 515, § 3º, do CPC, anulada a sentença extintiva, o Tribunal pode conhecer diretamente da controvérsia, ainda que não exclusivamente de direito, quando no feito já se encontrem todas as alegações necessárias feitas e as provas admissíveis colhidas (teoria da causa madura).

3. No caso, mostra-se possível a análise da controvérsia, porquanto todas as alegações e documentos necessários já foram juntados aos autos.

4. Nos embargos, a discussão deve se dar unicamente em relação àquelas CDAs exigíveis no momento da sua oposição, ainda que, originariamente, a execução fiscal buscasse a cobrança de outras dívidas. Eventual discussão quanto à prescrição de valores quitados no curso da execução e antes dos embargos, portanto, escapa aos limites da ação defensiva, devendo ser proposta ação específica de restituição acaso entenda a contribuinte se tratar de pagamento indevido, carecendo de interesse de agir a embargante no ponto.

5. Quanto às demais CDAs, não resta alternativa que não seja a extinção da execução fiscal, proposta durante o período em que suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento, uma vez que, à época, não poderia o Fisco praticar qualquer ato tendente à cobrança judicial do montante parcelado. Considerada a realização de diversos pagamentos das parcelas no bojo do próprio parcelamento, além de inexigível, sequer se mostrava líquida a CDA que instrumentaliza a execução fiscal. Precedentes.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008249-48.2011.404.7200, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

04 – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 5 ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DOS AUTOS EXECUTIVOS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.

2. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

3. Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006131-53.2012.404.7010, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

05 – EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 84 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Consoante disposto na Súmula 84 do STJ, "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria.

3. Considerando que, no momento da alienação do imóvel, os créditos exigidos na execução fiscal em apenso ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa, deve ser reconhecida a boa-fé dos embargantes, para o fim de determinar o levantamento do arresto efetuado sobre o imóvel 55.637 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, na Execução Fiscal nº 5006558-74.2012.404.7002.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5005609-16.2013.404.7002, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

06 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SECRETARIA EXECUTIVA. CARGOS DE NATUREZA NÃO DIRETIVA. EXTENSÃO RURAL. DIMINUIÇÃO DA POBREZA. AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DOS INCISOS III E IV DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. LANÇAMENTO CONTRA O TOMADOR DE SERVIÇOS REALIZADOS POR CESSÃO DE MÃO DE OBRA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. BOLSA DE INICIAÇÃO AO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. ENQUADRAMENTO POR SEMELHANÇA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. ERRO NÃO CAUSADO PELO CONTRIBUINTE.

1. O fato de a sentença resolver as questões de fato e de direito por prisma diverso do preconizado pela parte não implica ofensa às disposições dos arts. 126, 130, 131, 165 e 458, inciso II, do CPC.

2. A despeito de a embargante afirmar que a administração tributária reconheceu a inexistência de processo administrativo, constata-se que esse fato não conduz, necessariamente, à conclusão de nulidade do ato administrativo. A sentença, adotando os fundamentos do acórdão proferido na Ação Anulatória nº 98.004102-8, considerou que, embora a isenção tenha sido cancelada por ofício, os argumentos de fundo da Ascar foram amplamente discutidos na fase recursal administrativa, tornando-se despropositado repetir todos os passos do contencioso administrativo, sobretudo porque todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes. A sentença, portanto, não violou os arts. 332, 333, 334, 364 e 365, do CPC.

3. A Ascar não sofreu qualquer prejuízo em razão do cancelamento da isenção prévio ao processo administrativo, visto que a lavratura das notificações fiscais ocorreu somente após o trânsito em julgado da decisão que cancelou a isenção. Embora a causa do processo administrativo instaurado com a apresentação de defesa administrativa fora o ofício

comunicando o cancelamento da isenção, constata-se que, ao longo de todo o procedimento, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, tanto que o ato administrativo somente gerou efeitos tributários quando não havia mais possibilidade de recurso administrativo.

4. A Portaria MPAS nº 3.015, editada em 15.02.1996, não se aplica ao caso vertente, já que a última decisão administrativa foi proferida em 06.07.1995. Além disso, a Portaria dispunha que somente cabia a devolução à origem dos processos pendentes de julgamento.

5. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, sendo desnecessária lei complementar.

6. Esta Corte reconheceu a constitucionalidade dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social, previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e nas alterações dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/96, art. 1º da Lei nº 9.528/97 e art. 3º da MP nº 2.187/2001, para que a entidade faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, DJU de 29.03.2007)

7. Na Apelação Cível nº 1999.71.00.019235-1, prevaleceu o entendimento no sentido de que os Secretários Executivos exercem cargo administrativo de direção e, assim, pouco importa a natureza da remuneração, seja a título de salário ou de pro labore, já que o art. 14 do CTN e a Lei nº 8.212/91 proíbem a distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou rendas. Entretanto, esse juízo não pode ser erigido como razão de decidir neste processo, seja porque a decisão não induz a litispendência ou a coisa julgada, por versar sobre créditos tributários diversos, seja porque a tese firmada não oferece a solução que se julga correta.

8. De acordo com o Estatuto da Ascar, os órgãos normativo-deliberativos são unicamente a Junta Administrativa e o Comitê Deliberativo. As atribuições da Secretaria Executiva inserem-se no plano executivo, operacional e técnico e possuem caráter instrumental, porquanto a linha de ação da Ascar é definida pelo Comitê Deliberativo e o Secretário Executivo e os Secretários Executivos Adjuntos não têm direito a voto nas reuniões e debates do Comitê. Embora os cargos da Secretaria Executiva estejam previstos no Estatuto, não se revestem de natureza diretiva, visto que suas funções consistem, basicamente, em realizar e cumprir as determinações e as diretrizes fixadas pela Junta Administrativa e pelo Conselho Deliberativo e prestar-lhes o assessoramento necessário. Há ingerência e fiscalização direta da cúpula da Ascar sobre os serviços prestados pelos ocupantes dos cargos, assim como a sujeição da Secretaria Executiva às deliberações da diretoria. Além disso, seus titulares são investidos em mandato de cargo em comissão por prazo certo e não têm direito adquirido a todo o período previamente fixado. Nessa senda, resta afastada qualquer vinculação da Secretaria Executiva com o patrimônio da entidade e, por conseguinte, a remuneração paga ao Secretário Executivo e aos Secretários Executivos Adjuntos da Ascar não se insere na proibição do inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

9. A Ascar não integra a administração direta ou indireta do Estado do Rio Grande do Sul, mas possui convênios com a Secretaria da Agricultura do Abastecimento do Estado do RS, o BRDE, o Banrisul e Prefeituras Municipais. Portanto, o Tribunal de Contas do Estado e a Procuradoria Geral do Estado não possuem competência para fiscalizar, controlar ou opinar sobre a administração, organização e funcionamento da Ascar.

10. A Ascar promove a assistência social beneficente, atendendo o requisito previsto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o objetivo da extensão é fundamentalmente diminuir a pobreza rural. O Estatuto original, que sempre foi aceito pelo antigo Conselho Nacional de Serviço Social, estabelece que a finalidade essencial da entidade é contribuir para a aceleração do desenvolvimento econômico, cultural e social do meio rural do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o planejamento e a execução das atividades de extensão e crédito rural educativo. As ações da instituição sempre foram voltadas para as famílias de pequenos produtores rurais, principalmente as carentes, e as comunidades, inclusive famílias empobrecidas da periferia urbana, por meio de capacitação e profissionalização da população rural, de aumento de produtividade e de promoção do bem estar social, nas áreas de saneamento básico, de proteção dos recursos naturais e de incentivo à indústria caseira de alimentos. A concessão de crédito aos agricultores não desvirtua a finalidade da Ascar, pois o pequeno e o médio agricultor também devem ter acesso ao crédito rural, que é um dos pilares da política agrícola preconizada pela Constituição (art. 187).

11. O art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, criou uma obrigação para a empresa prestadora dos serviços – elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora do serviço – e outra para a tomadora – exigir cópia autenticada da guia quitada e da respectiva folha de pagamento –, sob pena de sujeição passiva indireta da contratante. O vínculo obrigacional em relação ao responsável solidário, estabelecido também pelo art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, decorre unicamente de um dever instituído por lei e descumprido pelo sujeito obrigado à sua observância.

12. O arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de apresentar as declarações obrigatórias por lei. O pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do

sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo.

13. O contratante dos serviços responde pelo pagamento das contribuições devidas, mas não pelas informações necessárias para o lançamento tributário, pois não é sua a obrigação de apurar o montante do tributo devido, tampouco de fiscalizar a exatidão e regularidade do seu recolhimento. Somente a inspeção in loco das empresas prestadoras pode fornecer elementos precisos a respeito da omissão ou não veracidade dos dados informados na folha de pagamento e nas guias de recolhimento.

14. O art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, estabelece a retroatividade da Lei mais benéfica ao contribuinte. Tendo em vista a nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91 conferida pela Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, é aplicável o percentual da multa de mora previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, mais benéfico ao sujeito passivo. O art. 35-A da Lei nº 8.212/91 incide nos lançamentos de ofício realizados a partir da vigência da Lei. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

15. A relação jurídica entre os menores assistidos pelo Programa "Guri Trabalhador" e a Ascar não configura vínculo empregatício, em razão da finalidade social e educativa do estágio. A prestação de serviços é apenas o meio, o instrumento para atingir o objetivo do programa – a iniciação ao trabalho, por ações de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. Não há necessidade de comprovar a efetiva carência dos menores assistidos ou a frequência escolar, visto que a admissão no Programa, por meio de cadastro mantido pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, já exigia o cumprimento desses requisitos. O Termo de Cooperação Técnica firmado entre a FGTAS e a Ascar está em conformidade com os ditames do Decreto nº 94.338/87, que, inclusive, permite que o menor assine o recibo de bolsa de iniciação ao trabalho.

16. A sentença não se valeu do CNAE para enquadrar a atividade preponderante da Ascar, mas da relação anexa ao Decreto nº 612/92. A perícia afirmou que não existe uma classificação que corresponda de forma exata e específica à atividade preponderante da entidade (extensionista rural, nível médio), de forma que procedeu ao enquadramento por semelhança com as atividades de estabelecimentos de ensino. Ao contrário do que aduz a Fazenda, o trabalho de extensão rural não se reduz à pesquisa científica e tecnológica, nem exige o manejo constante de pesticidas ou mesmo a exposição sistemática a frio ou chuva, que são inerentes aos serviços desenvolvidos em estabelecimentos científicos e centros de pesquisa ou relacionados à agropecuária.

17. A Ascar procedeu à retificação da folha de pagamento de março de 1997, incluindo o pagamento a autônomos que gerou a diferença de base de cálculo. O equívoco cometido pela fiscalização, que lançou em duplicidade a competência, não pode ser atribuído à entidade, pois, antes de lavrar a NFLD, deveria o fiscal verificar a existência de lançamento anterior abarcando a mesma base de cálculo.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5020925-71.2010.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

#### 07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TCFA.

1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/81, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao Ibama e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei.

3. Inexistindo o pagamento da TCFA por parte do sujeito passivo no prazo legal, tem a Autoridade fiscal o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

4. Consistindo o fato gerador da TCFA no exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexigibilidade da TCFA da embargante a partir da cessação de suas atividades, porquanto, a partir desse momento, a embargante, em face da sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo Ibama.

5. O fato de a empresa embargante, conquanto inativa desde 2002, permanecer com a inscrição ativa junto ao Ibama, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária,



o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada. Dessa forma, são inexigíveis as TCFAs que são objeto da inscrição em dívida ativa nº 1859641.

6. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009657-16.2012.404.7208, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. CRIME CONTRA IDOSOS INDÍGENAS. ART. 104 DA LEI Nº 10.741/2003. RETENÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS BANCÁRIOS. PRÁTICA DELITUOSA DIRECIONADA À COMUNIDADE TRIBAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Na linha de precedente da 7ª Turma deste Tribunal (RSE 5002401-67.2013.404.7117, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene), a Súmula nº 140 do STJ não esgota plenamente as hipóteses de crimes em que figure indígena como vítima ou autor, devendo ser relativizada quando o delito assume a proporção da transindividualidade, pondo em risco a cultura e a estrutura da comunidade inteira. Os crimes descritos na peça acusatória não afetaram simplesmente interesse individual dos indígenas idosos nela mencionados, mas consistem em prática delituosa reiterada direcionada à comunidade tribal, cuja proteção é de interesse da União. Percebe-se estar sendo severamente abalada a tutela dispensada pela União aos índios (art. 231 da CF/88) – e não apenas aos idosos – envolvendo-se o prejuízo aos seus interesses, o que justifica a apreciação do delito em comento pela Justiça Federal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003987-42.2013.404.7117, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2014)

02 – PENAL. INSERÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS OBJETIVANDO RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A conduta de prestar informações falsas quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda, seja sobre valores tributáveis ou despesas dedutíveis, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, sendo que o fato da conduta gerar indevida restituição do imposto é apenas consequência do delito, desnecessária para a sua configuração.

2. Em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal tem-se que o lançamento definitivo do débito constitui elemento do tipo, sendo imprescindível para a configuração do delito.

3. Recebida a denúncia sem a existência de decisão definitiva do processo administrativo-fiscal em que se baseia, é devida a extinção do processo criminal sem julgamento do mérito, em face do indevido recebimento daquela peça (art. 43, inciso III, do CPP), sem prejuízo da instauração da ação penal após constituição definitiva do tributo.

4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, prejudicado o exame do apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013458-79.2012.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2014)

03 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a ocorrência do tipo penal descrito no art. 56 da Lei 9.605/98, não importa se o produto possui princípio ativo idêntico a outros produtos comercializados no país.

2. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide, mormente se entender, como no caso em tela, que a perícia realizada durante o inquérito policial possui suficiente força probante para formar juízo de convicção.

3. Não afasta a tipicidade do delito o fato de existir, no Brasil, agrotóxico similar, com mesmo princípio ativo, já que a falta de registro no Ministério da Agricultura impede a regular fiscalização do produto, ocasionando riscos à saúde e ao meio ambiente.

4. O fato de importar produtos agrícolas tóxicos e irregulares já traduz, para o legislador criminal, um perigo relevante ao meio ambiente na medida em que, como no caso dos autos, os agrotóxicos importados apresentam uma potencialidade lesiva à natureza caso não sejam observadas determinadas medidas de precaução no momento de sua aplicação.

5. Não reconhecida a insignificância em face do dano potencial ao bem jurídico protegido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002497-86.2011.404.7106, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2014)

04 – PENAL. ART. 56 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. IMPORTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE GASOLINA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMERCIALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PARA ATESTAR A VENDA OU DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E ESTRUTURA PARA IMPORTAÇÃO E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA NOCIVA AO MEIO AMBIENTE E SAÚDE HUMANA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Ainda que insuficiente a prova dos autos para comprovar a comercialização do combustível por parte do acusado, a simples importação do produto, cuja composição química está em desacordo com as normas regulamentadoras, e manutenção em depósito sem qualquer tipo de estrutura para prevenir os gravíssimos riscos criados pelo manuseio da substância, são suficientes para configurar o delito do art. 56 da lei 9.605/98.

2. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000590-78.2008.404.7103, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 14.05.2014)

05 – PENAL. ARTS. 34 E 69 DA LEI 9.605/98. PESCA COM USO DE PETRECHO PROIBIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ÓBICE À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ATIPICIDADE. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE NÃO INCRIMINAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio da insignificância em crimes ambientais tem sido aplicado por esta Corte de forma excepcional, apenas quando demonstrada a total ausência de ofensa e periculosidade da conduta. Entendimento do STF.

2. A tentativa dos acusados de evitar o flagrante da prática delitiva não constitui crime autônomo de óbice à ação fiscalizatória.

3. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001069-43.2009.404.7101, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 21.05.2014)

06 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. BATERIAS DE CELULAR NECESSIDADE DE LICENÇA PARA IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Havendo elementos indicativos de reiteração delitiva na prática do descaminho, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta que, além da ofensa à arrecadação tributária, também implica lesão a outros bens jurídicos relevantes, como o controle do comércio exterior, cuja fiscalização é atribuída ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 237 da Constituição Federal. O fato da recorrida ter introduzido no país 3.433 baterias de celular sem licença de importação – os importadores de pilhas e baterias deverão apresentar ao Ibama plano de gerenciamento que contemple a destinação ambiental adequada, de acordo com o art. 3º, III, § 2º, da Resolução Conama nº 401, de 4.11.2008 – também é óbice à aplicação do princípio da insignificância. Tal mercadoria é potencialmente danosa à saúde ou ao meio ambiente, assim, tornando-se reveladora de maior reprovabilidade da conduta, na linha do entendimento já firmado nos tribunais superiores em situações análogas, como nas hipóteses de contrabando de cigarros, agrotóxicos e combustíveis, dentre outras.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002483-46.2013.404.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2014)

07 – PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO- DOENÇA. PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Não demonstrado nos autos a presença de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, em face do pequeno valor do auxílio doença recebido indevidamente, circunstância que não se mostra suficiente para albergar a prolação de um juízo condenatório penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002418-03.2013.404.7118, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2014)

08 – HABEAS CORPUS. FIANÇA RECOLHIDA. VALOR. REDUÇÃO. DEVOLUÇÃO. ART. 580 DO CPP.

1. Incabível a redução do valor da fiança já recolhido pelo paciente há quase dois anos, já que a fiança é sempre prestada de forma definitiva, segundo dispõe o art. 330 do CPP. Hipótese em que a defesa pretende, em realidade, reaver o valor depositado a título de fiança.

2. No caso de absolvição ou extinção da punibilidade, o valor que a constitui, atualizado, será restituído sem desconto ao réu.

3. Não há falar em extensão de efeitos de ordem de habeas corpus concedida a corréus, nos termos do que dispõe o art. 580 do CPP, pois nos precedentes invocados as fianças foram reduzidas após avaliação da condição pessoal de cada um dos pacientes, que permaneciam presos após vários meses de processamento.

4. A situação dos autos não se assemelha a do HC nº 5005341-79.2014.404.0000, que envolvia hipoteca judicial sobre imóvel avaliado em aproximadamente cinco vezes o valor da fiança, e que o paciente comprovou documentalmente a necessidade de alienação do bem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5008894-37.2014.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2014)

09 – APELAÇÃO CRIMINAL. MEDICAMENTOS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 273, § 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Materialidade e autoria do delito demonstradas por Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Pericial, além da própria acusada haver confirmado, em juízo, ter transportado as mercadorias apreendidas.

2. A relevante quantidade e a nocividade dos medicamentos importados afastam a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento no artigo 334 do Código Penal.

3. "A pena do delito previsto no art. 273 do CP – com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 – (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a 'enormes danos' (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade." (TRF4, EINACR 2006.70.02.001187-1, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 27.6.2008). Aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

4. Incide a atenuante de confissão, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, mesmo tendo havido a prisão em flagrante do agente.

5. A fixação das penas deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas.

6. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007581-19.2007.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 20.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 21.05.2014)

10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO, INEXISTENTE, NO CASO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Cabível, no caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, sua conversão em privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, CP c/c artigo 51, I, LEP).

2. A regressão do regime de cumprimento da pena exige a prévia oitiva do condenado em juízo, especificamente acerca dessa possibilidade, garantia que não foi observada, no caso, razão pela qual merece reforma a decisão impugnada, no particular.

3. Ordem parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5005342-64.2014.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2014)

11 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRABALHISTA. DOCUMENTO HÁBIL A ALICERÇAR DENÚNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL.

Sendo as contribuições sociais previdenciárias devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, a sentença trabalhista na qual se apurou irregularidade é hábil a alicerçar denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária. (Precedente nº 5000938-88.2011.404.7205). Malgrado demonstrada a inadimplência trabalhista, e via de consequência os débitos previdenciários, não pode ser havida como criminosa toda conduta consistente no violação de direito do trabalho e/ou tributário como penalmente típica. Há certa graduação entre os ilícitos trabalhistas, tributário e penal, exigindo-se conduta e dolo direcionados ao cumprimento do tipo penal objetivo e subjetivo para que se configure o crime. Recurso improvido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5009812-90.2014.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2014)

12 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006 AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO SEM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE AOS PASSAGEIROS. PRECEDENTES DO STF.

1. O Colegiado decidiu, majoritariamente, que se aplica a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 no caso em tela, em que a embargante utilizou transporte público coletivo na prática de tráfico transnacional de drogas.

2. Inobstante reiterados julgados desta Corte e do STJ, que consideraram a aludida majorante de modo objetivo, recentes precedentes das duas Turmas da Suprema Corte são no sentido de que referida a majorante somente se aplica quando há intenção do agente em praticar o crime nos arredores ou dentro dos estabelecimentos descritos no referido dispositivo legal e objetiva atingir aqueles que estão ligados a eles.

3. A finalidade da causa de aumento é punir com mais rigor o agente que pratica o tráfico de drogas em locais em que há maior facilidade de difusão do vício, diante da maior concentração pessoas.

4. No caso em tela, a embargante se utilizou de transporte público coletivo apenas para levar consigo a droga até o destino final, sem sequer cogitar a comercialização ilícita dentro do ônibus.

5. Os órgãos de fiscalização têm a mesma dificuldade, ou até maior, em apurar o transporte de entorpecentes em veículos particulares, pois apenas alguns são inspecionados e os meios de ocultação da droga são os mais variados, alguns extremamente sofisticados, o que torna sua localização tão improvável quanto na hipótese de utilização de transporte público.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000414-50.2013.404.7002, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2014)

13 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE ELEMENTAR DO TIPO. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime previsto no art. 304 do CP exige provas contundentes sobre a efetiva utilização de documento falso, sendo insuficiente, para a caracterização do tipo, a mera posse de papéis inautênticos.

2. Sentença reformada para absolver o réu, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000586-58.2010.404.7111, 7ª TURMA, JUIZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)

**Juizados Especiais Federais da 4ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**  
**Incidentes de uniformização de jurisprudência**



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE PERIGOSA MESMO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ FIRMADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Se o STJ, em sede de representativo de controvérsia (RE 1.306.113/SC), admite atividade especial por periculosidade após a edição do Decreto 2.172/97 – e no mesmo sentido a TNU –, não há impedimento para, uma vez evidenciada a periculosidade da atividade, ser reconhecida a atividade especial, não havendo justificativa lógica para se excluir o trabalhador que exerce sua atividade na condição de vigilante. Recurso a que se dá provimento. (5017212-26.2012.404.7001, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 29.01.2014).

2. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006408-96.2012.404.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2014)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR.

Esta TRU já uniformizou o entendimento de que documentos escolares que indiquem o domicílio do interessado na zona rural constituem início de prova material na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5009855-86.2012.404.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2014)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERITO MÉDICO NOMEADO SUGERE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA SENTENÇA.

1. A regra geral a ser seguida é a de que não é necessário que o perito nomeado para análise do caso possua especialização na área em questão.

2. Contudo, existem situações que autorizam a realização de um segundo laudo pericial, como é o caso dos autos, no qual o próprio perito nomeado pelo juízo sugeriu o encaminhamento da parte a outro especialista.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido para anular o processo a partir da sentença.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5026490-45.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2014)

04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – AVC. DISPENSA DE CARÊNCIA. ART. 26, II, LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM PARA RETRATAÇÃO. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. DEFERIDA, DE OFÍCIO, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O rol de doenças previsto no art. 151 da LBPS não pode ser taxativo. Não se cogita de matéria cuja rigidez exija um elenco imutável.

2. O art. 26 tem por finalidade amparar os trabalhadores vitimados por acidentes, doenças ou afecções graves que acarretam deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator específico que recomende tratamento particularmente mais brando. Penso que as premissas que inspiram a inclusão das situações que dispensam a carência em benefícios por incapacidade seriam a maior imprevisibilidade de tais eventos e as consequências incapacitantes mais deletérias, como as que são acarretadas pelo acidente vascular cerebral (AVC).

3. O art. 151 da Lei nº 8.213/91 expressamente dispensa o cumprimento da carência nos casos em que há paralisia irreversível e incapacitante, o que se aplica ao segurado acometido de acidente vascular cerebral.

4. Dispensável o retorno dos autos à turma de origem para retratação quando não existe questão de fato a ser dirimida, já que, no presente caso, a incapacidade laboral restou incontroversa.

5. Julgado procedente o pedido e deferida, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício postulado.

6. Incidente de uniformização provido, determinando-se a devolução dos autos ao juízo de origem.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5009226-21.2012.404.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2014)

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO APRECIADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante inclusão de tempo de serviço não reconhecido na via administrativa também está sujeito ao prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Incidente de uniformização do INSS a que se dá provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001699-97.2012.404.7201, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2014)

06 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DA EMPRESA CONTRATANTE.

1. Hipótese em que o autor, segurado contribuinte individual, prestava serviços a empresas que não recolheram em época própria as contribuições previdenciárias.

2. Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço.

3. Uniformização da matéria no sentido de que, recaindo sobre a empresa que contrata o contribuinte individual a responsabilidade pelo recolhimento ao INSS, há a presunção de que os recolhimentos foram efetuados no modo e prazo corretos, não podendo o segurado contribuinte individual suportar o ônus pelo recolhimento intempestivo.

4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5011189-68.2011.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2014)

07 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. ENTREGA DA PRODUÇÃO À COOPERATIVA. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO NO ATO DE ENTREGA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É devida a retenção, pela cooperativa, da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a produção rural a ela entregue, em função da relação jurídico-tributária que a obriga a recolher a contribuição previdenciária, seja em razão de operação de venda ou de consignação da produção (art. 30, III, da Lei 8.212/91), momento em que assume a responsabilidade pela arrecadação e pelo posterior recolhimento, quando há o efetivo repasse ao fisco.

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5041539-63.2011.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2014)

08 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. VERBA NÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O C. STF entende que, em regra, a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional.

2. Para a incidência do tributo, não importa a denominação dada à verba, e sim a sua natureza.

3. Os pagamentos feitos a título de "adiantamento de férias" não possuem natureza indenizatória, uma vez que de férias não gozadas na época própria não se tratam, tanto que, como o próprio nome diz, foram feitos antes do gozo delas, e não depois, quando, então, aí sim, teriam o caráter de indenização.

4. Sobre o valor pago a título de férias incide imposto de renda, porquanto constitui acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (Pet 6243 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.10.2008, RSSTJ vol. 35, p. 289).

5. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000259-32.2013.404.7007, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2014)

09 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. Em relação ao filho maior inválido a presunção de dependência econômica para fins de obtenção de pensão por morte é meramente relativa, devendo a dependência econômica em relação ao falecido segurado ser comprovada.

2. Esse entendimento abrange principalmente o filho maior inválido que possui renda própria, como aquele que é titular de aposentadoria por invalidez, como no presente caso, ou de pensão por morte instituída por outro falecido segurado.

3. Alteração da jurisprudência desta Turma Regional para se alinhar à jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 0500518-97.2011.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DJe 06.12.2013) e do STJ (2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.619/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.12.2012; e 6ª Turma, AgRg no REsp 1.241.558/PR, Rel. Des. [Convocado] Haroldo Rodrigues, DJe 06.06.2011).

4. Pedido improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5019346-45.2011.404.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2014)

10 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 23.12.2004. DISPENSA ANÁLISE CONTRIBUTIVA. ESCALA SALÁRIO-BASE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. Aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva, o INSS fica dispensado da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários de contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais.

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5012282-35.2012.404.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2014)

11 – SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR PROFISSIONAL. PERÍODO DE DEFESO. ATIVIDADE EXERCIDA EM TERRA POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR.

1. O conceito de pesca, contido no art. 2º, III, da Lei 11.959/2009, não se restringe à atividade de captura pesqueira propriamente dita. Pelo próprio conceito legal, ademais corroborado por interpretação sistemática, também é pesca a atividade que tende à extração.

2. O cônjuge de pescador artesanal, que presta auxílio indispensável ao trabalho em regime de economia familiar, também é beneficiário do seguro-desemprego previsto na Lei nº 10.779/2003.

3. Incidente da União a que se nega provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000164-45.2012.404.7101, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2014)

12 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADES DE ESTIVA E ARMAZENAMENTO EXERCIDAS FORA DA ÁREA PORTUÁRIA. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É de se reconhecer possível o enquadramento das atividades de estiva e armazenagem exercidas fora da zona de porto no código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (Estiva e Armazenamento – Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de Capatazia, Consertadores, Conferentes) até 28.04.1995, ou seja, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, considerando a recepção pela Lei nº 8.213/91 dos regramentos anteriores em seu artigo 152 e a ratificação expressa da vigência concomitante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 pela disposição do artigo 292 do Decreto nº 611/92, primeiro regulamento da Lei de Benefícios.

2. A jurisprudência do TRF da 4ª Região assegura o enquadramento por categoria profissional das atividades de estiva e armazenagem – estivador, movimentador de mercadorias, ensacador, classificador, auxiliar de armazém, dentre outras –, ainda que o labor não seja prestado em zona portuária. Precedentes: Apelação Cível nº 5003707-81.2011.404.7104, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Paulo Paim da Silva, disponibilizado em 20.06.2013; Apelação Cível nº 5000114-17.2011.404.7016, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Ézio Teixeira, disponibilizado em 05.07.2013; Apelação Cível nº

5009463-71.2011.404.7104, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, disponibilizado em 25.10.2013; e Apelação Cível nº 5001439-03.2010.404.7003, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, disponibilizado em 07.11.2013.

3. Incidente conhecido e provido com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão à premissa jurídica uniformizada.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002879-82.2011.404.7202, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2014)